

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 19 n. 2 p. 60-100 mar./abr. 2023



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretor

Des. Carlos Alberto Bosco

Vice-diretor

Des. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo

Conselho Consultivo

Des. Luciane Storer

Representante das Desembargadoras e dos Desembargadores do Trabalho

Juíza Ana Paula Silva Campos Miskulin

Representante das Juízas e dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza Rosilene da Silva Nascimento

Representante das Juízas e dos Juízes do Trabalho Substitutos

Juiz Sérgio Polastro Ribeiro

Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região
(voz e assento)

Servidor Rodrigo Garcia Carniel

Representante das Servidoras e dos Servidores (voz e assento)

Representantes nas Circunscrições

Araçatuba - Juiz Antonio Carlos Cavalcante de Oliveira

Servidora Eliane Capelari Anselmo

Bauru - Juiz Júlio César Marin do Carmo

Servidora Natalie de Bastiani Conte

Campinas - Juiz André Augusto Ulpiano Rizzardo

Servidora Maria Fabiana Marao Ferrenha Daldegan

Presidente Prudente - Juiz Regis Antonio Bersanin Nieddu

Servidor Luis Eduardo Rossilho de Lima

Ribeirão Preto - Juiz Renato César Trevisani

Servidor(a) [a definir]

São José do Rio Preto - Juiz José Antônio Gomes de Oliveira

Servidor Thales de Tarso Machado de Paula

São José dos Campos - Juiz Manoel Luiz Costa Penido

Servidor(a) [a definir]

Sorocaba - Juiz Vinícius Magalhães Casagrande

Servidora Ivanilda Petrocino Danziger Moreira

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Elizabeth de Oliveira Rei

Gabriel Roberto Morandi (Estagiário)

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada por Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 19, n. 2, mar./abr. 2023

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

Sumário

ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região.....	64
Cerceamento de fazer prova.....	64
Motorista Uber.....	69
Ação declaratória e Ação rescisória.....	76
Justa causa.....	80

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região.....	83
Índice do Ementário.....	97

Acórdão PJe Id. f90e7f7
Processo TRT 15ª Região 0011445-77.2019.5.15.0043
RECURSO ORDINÁRIO - Rito Sumaríssimo
Origem: 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
Juíza Sentenciante: ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA

CERCEAMENTO DO DIREITO DE FAZER PROVA. CONFIGURADO. Ainda que tenha sido dada a possibilidade de as testemunhas irem presencialmente prestar seu depoimento, mesmo que as mesmas tenham optado em acompanhar o ato judicial de modo telepresencial, entendo que devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando também as dificuldades decorrentes da pandemia e condições pessoais das testemunhas. No caso dos autos trata-se de pedido de horas extras realizado por motorista que, por óbvio, tem como testemunhas trabalhadores do mesmo setor. Dessa forma, sabe-se que os mesmos fazem longas viagens a trabalho, como a própria reclamada apontou em manifestação (Id. e329fa1), de modo que, por estarem em trânsito durante toda sua jornada, optaram por participar da audiência de forma telepresencial. Ademais, deve-se levar em consideração que nem todas as testemunhas possuem conhecimento tecnológico suficiente ou nem mesmo um telefone celular com tecnologia e/ou pacote de dados de internet que possam suportar o acesso à audiência virtual sem intercorrências, de modo que tais situações não devem ser desconsideradas pelo condutor do ato processual. Outrossim, a própria Resolução CNJ n. 314/2020 previu a possibilidade de suspensão dos atos processuais diante de impossibilidades técnicas ou de ordem prática. Por conseguinte, deve ser garantida às partes a produção de todas as provas necessárias para a formação do convencimento também da instância recursal. Desta forma, com a adoção de audiências semipresenciais ou híbridas, há que se ponderar as peculiaridades desse sistema de audiência levando-se em consideração a razoabilidade e o bom senso, de modo que entendo que o procedimento adotado pelo Juízo *a quo* violou o princípio do contraditório e ampla defesa. Cumpre-nos destacar por ser absolutamente relevante que o contraditório, em sua versão tradicional, era mais restritivo, limitando-se a impor a ciência das partes acerca dos atos processuais e a obediência da bilateralidade das audiências. Entretanto, atualmente, tendo como base a Constituição Cidadã de 1988, o contraditório tem uma dimensão maior, que deve ser entendida como garantia de efetiva participação das partes no desenvolvimento de todo o litígio, tendo ambas as partes a possibilidade de influírem, em igualdade de condições, no convencimento do magistrado. Nesse contexto, restou patente o prejuízo advindo ao reclamante que, pelo indeferimento da prova oral a ser produzida, viu suas alegações iniciais quanto à realização de horas extras afastadas, sem que lhe fosse dada a oportunidade de produzir todas as provas que entendia necessárias à formação do convencimento do Juízo, cujo ônus lhe pertencia, caracterizando o cerceamento de defesa apontado. Dou provimento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

VOTO

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DIREITO INTERTEMPORAL

Inicialmente consigno tratar-se de reclamação trabalhista ajuizada em 1º.10.2019, na vigência da reforma trabalhista, pleiteando direitos decorrentes de contrato de trabalho vigente de 17.8.2018 a 10.4.2019, já na vigência da Lei n. 13.467/2017.

Preliminar

CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o reclamante cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova testemunhal em virtude das testemunhas não conseguirem habilitar o áudio, inviabilizando a comprovação da ocorrência de questões fáticas controvertidas. Sustenta a ocorrência de problemas técnicos que impediram a participação das testemunhas no momento da audiência. Aduz que houve excesso de rigor pelo Juízo de origem, o que impossibilitou a produção da prova oral. Requeru a nulidade do julgamento e retorno dos autos à origem para oitiva das partes e de testemunhas.

Vejam os.

Verifica-se que o recorrente consignou seus protestos após a decisão de encerramento e o indeferimento de prova oral.

Portanto, “*in casu*”, cumprida a exigência do art. 795 da CLT para arguição da nulidade processual relativamente à prova oral. Afastada a preclusão temporal, passo a analisar a existência do alegado cerceamento de defesa.

O i. Juízo de origem proferiu o seguinte despacho (Id. 3ac10f5):

Considerando os termos da Portaria GP CR n. 42/2021 do TRT da 15ª Região, a testemunha que tenha sido duplamente vacinada e que tenha qualquer tipo de dificuldade de acesso à audiência telepresencial (ressaltando que nesta as testemunhas devem estar separadas fisicamente e logadas individual e simultaneamente) deverá participar da próxima audiência já agendada comparecendo fisicamente à unidade judiciária, caso em que a audiência fica convertida em híbrida automaticamente.

As testemunhas que residem em outro Município não alcançado pela jurisdição de Campinas e que não possam comparecer presencialmente ao Fórum Trabalhista deverão ser ouvidas telepresencialmente no mesmo ato.

Em razão dessa possibilidade, o atraso, ausência ou dificuldade de conexão da testemunha duplamente vacinada na audiência telepresencial não mais será considerado como justificativa para adiamento da audiência, tão pouco serão tolerados atrasos para ingresso e organização da participação telepresencial.

Para tal, as partes deverão qualificar suas testemunhas em até o dia imediatamente anterior ao da audiência, informando se são ou não vacinadas, entendendo-se no silêncio que preenchem as condições necessárias para comparecimento presencial na unidade judiciária.

Para acesso ao Fórum Trabalhista deverá ser apresentado documento oficial comprobatório do gesto vacinal imunizante contra a Covid-19, nos termos do art. 3º da mencionada Portaria.

As testemunhas que não possuem dupla vacinação deverão depor de forma telepresencial, deverão comprovar tal condição através da apresentação do respectivo cartão de vacinação para oitiva em eventual adiamento da audiência por dificuldade de conexão.

Serão consideradas para fins de comprovação do gesto vacinal imunizante contra a Covid-19 as informações constantes dos seguintes documentos oficiais:

- I - certificado de vacina digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS;
- II - comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado ou na forma digital, emitido no momento da vacinação por instituição governamental nacional ou estrangeira ou institutos de pesquisa clínica. [...]

E na audiência restou consignado (Id. 68cf3c0):

[...] Verifica-se a que até o presente momento, 15:12, a testemunha da reclamada, que se encontra em seu escritório, não está logada individualmente como determinado no despacho.
A reclamada informa que a testemunha não conseguiu comprovar a dupla vacinação porque o *site* estava fora do ar, todavia não apresentou comprovação nesse sentido.
A testemunha A. do reclamante não conseguiu também habilitar seu áudio e o patrono informou que não foi ao Fórum porque é caminhoneiro e está trabalhando. O mesmo ocorreu com a testemunha do J. do reclamante, cuja conexão caiu e não foi ao Fórum porque está trabalhando.
Diante de tal quadro, deixo de ouvir as 3 testemunhas, ressaltando que o despacho dos autos foi claro quanto à possibilidade das testemunhas comparecerem presencialmente.
Protestos das partes por cerceamento de defesa.
Dispensados os depoimentos pessoais.
As partes declaram que não pretendem produzir outras provas.
Declaro que está encerrada a instrução processual.
Razões finais orais remissivas.
Última tentativa conciliatória infrutífera.
Venham os autos conclusos para prolação da sentença, sendo que as partes serão intimadas através do DEJT.

Ora, é público e notório que em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19) houve a suspensão de audiências presenciais, sessões, eventos e do atendimento ao público em todas as unidades deste E. Regional, conforme Portaria Conjunta GP VPA VPJ CR n. 1/2020.

Posteriormente, em razão das circunstâncias excepcionalíssimas vivenciadas em razão da pandemia de Covid-19 e considerando o direito ao acesso à Justiça e à razoável duração do processo, o Conselho Nacional de Justiça autorizou a realização de audiências telepresenciais por meio das Resoluções n. 314, de 20.4.2020, e 318, de 5.5.2020.

E no âmbito deste Tribunal Regional, por meio de diversas normas institucionais, em especial a Portaria GP CR n. 6/2020, de 17.12.2020, houve a previsão quanto à possibilidade da realização de audiência de instrução por meio telepresencial, a critério do Juiz, garantidas a segurança e transparência na produção da prova.

Com o avanço da vacinação no Brasil e a diminuição do número de casos de Covid-19 houve a atualização das regras para retomada gradual das atividades presenciais no âmbito deste Regional por meio da Portaria GP CR n. 42/2021, com a autorização de audiências presenciais, semipresenciais ou híbridas e telepresenciais (arts. 14 e 15 da Portaria).

Desta forma, o procedimento adotado pela Vara de origem tem amparo nas normas institucionais do Poder Judiciário editadas no período em questão em razão da excepcionalidade do momento.

Entretanto, ainda que tenha sido dada a possibilidade das testemunhas irem presencialmente prestar seu depoimento, mesmo que as mesmas tenham optado em acompanhar o ato judicial de modo telepresencial, entendo que devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando também as dificuldades decorrentes da pandemia e condições pessoais das testemunhas.

Ora, o caso dos autos trata-se de pedido de horas extras realizado por motorista que, por óbvio, tem como testemunhas trabalhadores do mesmo setor. Dessa forma, sabe-se que os mesmos fazem longas viagens a trabalho, como a própria reclamada apontou em manifestação

(Id. e329fa1), de modo que, por estarem em trânsito durante toda sua jornada, optaram por participar da audiência de forma telepresencial.

Ademais, deve-se levar em consideração que nem todas as testemunhas possuem conhecimento tecnológico suficiente ou nem mesmo um telefone celular com tecnologia e/ou pacote de dados de internet que possam suportar o acesso à audiência virtual sem intercorrências, de modo que tais situações não devem ser desconsideradas pelo condutor do ato processual.

Outrossim, a própria Resolução CNJ n. 314/2020 previu a possibilidade de suspensão dos atos processuais diante de impossibilidades técnicas ou de ordem prática, nos seguintes termos:

Art. 6º [...]

§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.

[...]

§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

Ora, muito embora o amplo poder de direção processual conferido ao Julgador o autorize indeferir as provas inúteis ou desnecessárias, bem como a inquirição de testemunhas sobre fatos provados por documento ou confissão da parte, segundo previsão dos arts. 370, 442 e 443 do CPC/2015, tal poder não permite que os litigantes sejam impedidos de produzir as provas necessárias para a elucidação dos fatos, eis que lhes é assegurado o direito à utilização de qualquer meio de prova admitido em direito (CPC/2015, art. 369, e CF, art. 5º, inciso LV).

Por conseguinte, deve ser garantida às partes a produção de todas as provas necessárias para a formação do convencimento também da instância recursal. Desta forma, com a adoção de audiências semipresenciais ou híbridas há que se ponderar as peculiaridades desse sistema de audiência levando-se em consideração a razoabilidade e o bom senso, de modo que entendo que o procedimento adotado pelo Juízo *a quo* violou o princípio do contraditório e ampla defesa.

Oportuno destacar que o contraditório, em sua versão tradicional, era mais restritivo, limitando-se a impor a ciência das partes acerca dos atos processuais e a obediência da bilateralidade das audiências. Entretanto, atualmente, tendo como base a Constituição Cidadã de 1988, o contraditório tem uma dimensão maior, que deve ser entendida como garantia de efetiva participação das partes no desenvolvimento de todo o litígio, tendo ambas as partes a possibilidade de influírem, em igualdade de condições, no convencimento do magistrado.

Nesse contexto, restou patente o prejuízo advindo ao reclamante que, pelo indeferimento da prova oral a ser produzida, viu suas alegações iniciais quanto à realização de horas extras afastadas, sem que lhe fosse dada a oportunidade de produzir todas as provas que entendia necessárias à formação do convencimento do Juízo, cujo ônus lhe pertencia, caracterizando o cerceamento de defesa apontado.

Menciono, ainda, que o art. 849 da CLT prevê que:

A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

Dessa forma, inequívoco que restou violado o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura a todos os litigantes o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.

Via de consequência, deve ser declarada a nulidade do julgado e determinada a baixa dos autos à Vara de Trabalho de origem para a reabertura da audiência instrutória e produção de prova oral.

Portanto, acolho a preliminar arguida pelo autor.

Prequestionamento

Tendo em conta a adoção de tese explícita em relação à matéria recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-I do C. TST: “Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este”. Deste modo, considera-se regularmente questionada a matéria, na forma do entendimento consubstanciado na Súmula n. 297 do C. TST.

Ante o exposto, resolvo CONHECER do recurso ordinário interposto por E.J.S. e ACO-LHER a preliminar de cerceamento de defesa arguida para declarar a nulidade da r. sentença a fim de determinar a reabertura da instrução processual com realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e prolação de novo julgamento, tudo nos termos da fundamentação, ressaltando que inexistente ofensa direta à Constituição Federal ou às Súmulas dos Tribunais Superiores. Para fins recursais, fica mantido o valor arbitrado pela decisão recorrida. Custas na forma da lei.

Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 3 de maio de 2022, nos termos da Portaria Conjunta GPVPA VPJ CR n. 4/2020, publicada no DEJT de 7 de abril de 2020, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos. Tomaram parte no julgamento: Relator Desembargador do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos, Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima, Juíza do Trabalho Adriene Sidnei de Moura David. Em férias a Desembargadora do Trabalho Maria Madalena de Oliveira, convocada a Juíza do Trabalho Adriene Sidnei de Moura David. Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.
Votação unânime.

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Desembargador Relator

DEJT 9 maio 2022, p. 3141.

Acórdão PJe Id. 63c945f
Processo TRT 15ª Região 0010214-10.2018.5.15.0153
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA
Origem: 6ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
Juíza Sentenciante: ANDRESSA VENTURI DA CUNHA WEBER

UBER. MOTORISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A liberdade de horário propiciada pela prestação de serviços mediante a utilização de plataformas digitais, por si mesma, não representa novidade alguma no âmbito da legislação laboral. Já existia desde a modalidade tradicional do trabalhador em domicílio, está igualmente presente no atual labor à distância (teletrabalho) e, naquilo que se refere à possibilidade de inatividade voluntária do trabalhador, encontra um paralelo perfeito na recente figura do contrato de trabalho intermitente. A exclusão do estado de dependência (subordinação) se perfaz pela possibilidade de **escolha real** da tarefa a executar, adicionada ao **poder efetivo** de se estabelecer quanto se quer receber, aspectos inexistentes na modalidade em análise, cujo verniz tecnológico, conquanto lhe agregue sofisticação ou modernidade, não desnatura a ocorrência de prestação pessoal em caráter dependente. Assim, e estando igualmente demonstrada no caso concreto a existência de onerosidade e habitualidade, reputam-se presentes, em tese, todos os requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT. Recurso provido para o efeito de declarar-se a existência de contrato de trabalho entre as partes.

Inconformado com a r. sentença de fls. 606-618, cujo relatório adoto, e que julgou improcedente a ação, recorre ordinariamente o reclamante almejando o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, com a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas perseguidas na petição inicial (fls. 634-649).

Isento do recolhimento de custas (fl. 618).

Contrarrazões às fls. 652-676.

É o relatório.

VOTO

Esclareço, de início, que doravante a referência às folhas dos autos tomará por base o *download* dos documentos em formato PDF na ordem crescente.

Conheço do recurso, porquanto regularmente processado.

Aspectos preliminares - Contrarrazões

De início, há que desde logo afastar-se a alegação de incompetência absoluta arguida em primeiro grau e ora renovada nesta sede recursal. Na medida em que o reclamante se identifica como empregado, sujeito, portanto, em tese, aos ditames da legislação laboral, cujos consectários e/ou garantias legais processualmente persegue, somente esta Justiça Especializada é quem poderá definir se tal premissa efetivamente existe ou não. Tampouco é o caso de aplicação do entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 422 do C. TST, pois as razões recursais atacam de modo explícito e consistente os fundamentos da sentença proferida pela origem.

As demais impugnações preliminares lançadas pela recorrida têm a ver com o conteúdo da matéria probatória, ou seja, com o mérito propriamente dito.

Vínculo empregatício

O autor alegou na inicial que teria mantido relação de emprego com a reclamada no período de 15.1.2017 a 20.1.2018, na função de motorista, sem registro em sua CTPS, embora preenchidos os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT.

Em sua causa de pedir, o autor expõe quais seriam os diversos aspectos da rotina diária de trabalho que, a seu sentir, induziriam à caracterização de típico contrato de trabalho nos moldes celetistas: exigência da utilização de um carro com condições mínimas de conforto (vidro elétrico, ar-condicionado, direção hidráulica), aparelho celular de ponta, com internet de 5G; avaliação constante do desempenho do motorista, exigência de vestimentas específicas, aferição de pontuação mínima apta a propiciar seu desligamento sem direito de defesa, fixação do preço do serviço pela reclamada, pressão para trabalho constante, inclusive em finais de semana e feriados. Sua tese (ou teoria do caso) poderia ser sintetizada em uma única frase: O UBER DEFINE TUDO (fl. 5).

A reclamada, por sua vez, em defesa, sustentou, em síntese, pela autonomia dos serviços prestados pelo demandante. Afirmou que ela não é uma empresa de transportes, e sim uma empresa de tecnologia, gerenciadora de um aplicativo cuja utilização disponibiliza aos seus motoristas parceiros, que através dele atuam de modo independente no transporte privado e direto de usuários por eles selecionados através da referida plataforma digital, assumindo, por sua exclusiva conta, os riscos do negócio. Negou a existência de metas mínimas ou de penalidades, explicitando que os motoristas não são, a rigor, avaliados por ela, mas pelos usuários ou passageiros. Esclareceu que os motoristas parceiros pagam pelo uso da plataforma mediante uma taxa de serviço, vinculada ao preço das corridas realizadas, de cujo montante cerca de 75% ou 80% é destinado ao motorista, possuindo este, ademais, plena autonomia para conceder descontos no preço. Acrescentou que suas atividades se inserem dentro da denominada economia de compartilhamento, na qual, como é notório, atuam diversas outras empresas dentro do contexto laboral contemporâneo.

Vejamos.

A questão da existência, ou não, de uma relação tradicional de emprego, no tocante a trabalhadores contratados para a prestação de serviços mediante a utilização de plataformas digitais, tem sido objeto de **ampla e notória controvérsia mundial** (CPC, art. 374, inciso I).

Tal controvérsia já principia pela própria natureza da ora aqui recorrida, se de empresa de transporte ou de empresa de tecnologia.

Neste particular, parece sobremodo claro que a **razão precípua** de existir da reclamada é auferir lucro através do transporte de pessoas, realizado mediante motoristas por ela contratados. Logo, e como, aliás, em dezembro de 2017, decidiu o Tribunal de Justiça da União Europeia, a UBER seria, sim, uma típica empresa de transporte, e não apenas uma empresa fornecedora de uma tecnologia específica destinada à facilitação da atividade de transporte (*vide*, entre diversas outras fontes: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-20/europa-passa-considerar-uber-servico-transporte>; https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/20/economia/1513755526_225314.html). Sua atividade ou objetivo empresarial, por conseguinte, é transportar pessoas; a plataforma é a ferramenta da qual se vale para bem atingir esse desiderato. Como corolário, ao revés do que a recorrida sustenta, o usuário do serviço de transporte não será cliente do motorista, será cliente dela, recorrida, pois quem concretamente fornece o serviço é ela. O motorista, no caso, apenas opera um instrumento que a reclamada a ele viabiliza para tal finalidade.

Já no que se refere ao trabalho propriamente dito, ou à sua forma específica de execução, o tema se revela algo mais complexo.

O principal argumento para se sustentar pela ausência de vínculo empregatício seria a ampla liberdade do prestador de serviços, que poderia, de modo independente, escolher tanto os dias como os horários em que colocaria sua força de trabalho à disposição, ativando-se apenas naqueles momentos em que lhe fosse conveniente, sem a necessidade de repetir ou fixar qualquer padrão habitual médio de frequência diária, ou, ainda, de cumprir alguma jornada mínima dentro dos dias para tanto por ele livremente escolhidos.

É fato que a circunstância acima, a uma primeira mirada, impressiona deveras, induzindo o observador à conclusão da presença de plena autonomia na organização dos serviços, afastando-se, desde essa premissa fática, a possibilidade de subordinação ou habitualidade, é dizer, infirmado-se um ou mais dos pilares estruturais da relação de emprego típica ou tradicional que, por conseguinte, não teria espaço ou lugar no contexto da realidade laboral do chamado motorista cliente ou parceiro. Este tema chegou mesmo a, recentemente, no Estado da Califórnia, ser objeto de grande polêmica judicial e legislativa, que inclusive motivou a realização de uma votação de caráter plebiscitário, ao ensejo das eleições nacionais norte-americanas ocorridas em 2020 (a esse respeito: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/11/uber-tem-vitoria-importante-na-california-para-evitar-contratacao-de-motoristas.shtml>).

A bem da verdade, porém, tal aspecto, por si mesmo, não deveria impressionar tanto.

É que, dentro do contexto histórico da relação empregatícia tradicional, há uma **figura peculiar**, presente tanto no direito positivo nacional quanto na legislação estrangeira, legalmente reconhecida, para todos os efeitos, como **típico empregado**, e cuja rotina cotidiana de trabalho pode inclusive superar, em termos de suposta liberdade ou autonomia, a moldura agregada ao trabalhador que se ativa através de plataforma digital. Estamos nos referindo - como oportunamente lembrado pelo recorrente em suas razões - ao empregado em domicílio, desde sempre previsto pelo art. 6º da nossa CLT, e cuja conceituação, aliás, foi recentemente aprimorada, justamente para incluir em seu âmbito a utilização de “meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão” (Lei n. 12.551/2011).

A esse respeito, o saudoso jurista Evaristo de Moraes Filho, escrevendo em 1942 - ou seja, ainda antes do advento da CLT -, analisando especificamente esta modalidade de labor, e reportando-se à **similitude** dos conceitos de **dependência econômica** e **subordinação jurídica**, abraçada pelo então mero projeto de legislação do trabalho nacional, ponderava que a doutrina italiana, normalmente infensa ao paradigma da dependência econômica, acabara por render-se à evidência de que, onde ela exista - ou seja, onde o trabalhador tire seu sustento pessoal ou familiar única ou preponderantemente daquela ocupação - haverá também potencial subordinação jurídica, pois: “vive o dependente econômico tão privado de sua liberdade real, que de fato se acha também subordinado a quem lhe dá trabalho e lhe paga o salário”. Por conta disso, classificavam os autores italianos o trabalhador a domicílio como um trabalhador autônomo inserido no âmbito do direito e da legislação do trabalho (*In: Trabalho a domicílio e contrato de trabalho: formação histórica e natureza jurídica*. Rio de Janeiro: Revista do Trabalho Editora, 1943, p. 79-80). Como se vê, a figura do trabalhador por plataforma pode ser nova, mas a polêmica jurídica agregada ao seu método de prestar serviços é bem antiga.

No âmbito do contexto fático específico dos motoristas credenciados pela recorrida, não se discute que aos mesmos se permite trabalhar com liberdade de dias, períodos ou horários. Também ficou claro, pelo conteúdo da prova oral emprestada, que não existe uma exigência formal da recorrida no sentido de estar o motorista conectado à plataforma por lapsos mínimos ou determinados de tempo. Essa opção será dele, consoante suas necessidades ou preferências pessoais.

Contudo, como dito, isso não é novidade no direito do trabalho: o empregado em domicílio, assim como a sua versão contemporânea (o teletrabalhador ou o trabalhador à distância), ademais do trabalhador externo, todos eles, de um modo geral, detêm essas mesmas possibilidades, sem que, só por isso, seu vínculo de emprego se desfigure ou seu labor se transmude de dependente para autônomo. Não é só: a figura recém introduzida em nosso ordenamento legal, referente ao **contrato de trabalho intermitente**, enseja um distanciamento ou liberdade em dimensão equivalente ou, quiçá, até superior, admitindo a ausência de trabalho (inatividade) em “**horas, dias ou meses**” (CLT, art. 443, § 3º). É dizer: seja desde a perspectiva do direito do trabalho tradicional (trabalho em domicílio, trabalho externo), seja desde a perspectiva do direito do trabalho reformado (Lei n. 13.467/2017: teletrabalho, trabalho intermitente), a prestação de serviços mediante a utilização de plataforma digital, fundamentalmente, não agrega uma polêmica jurídica que se possa reputar genuinamente inédita.

Então, para um trabalhador ser legalmente reputado autônomo, sua conjuntura terá de posicionar-se mais além da mera liberdade na organização de seu horário. O trabalhador autônomo, a rigor, é aquele que depende somente de si mesmo em todos os aspectos de seu labor cotidiano, ou, quando não em todos, ao menos naqueles que se revelem os mais relevantes, notadamente o **controle efetivo e integral** tanto da sua rotina de labor quanto do valor da remuneração que aquela virtualmente lhe propicie.

E, pelo que dos autos se extrai, a liberdade ou autonomia do motorista não chegava a tanto.

O primeiro ponto a destacar é a possibilidade ser o motorista descredenciado pela recusa de viagens. Isto está claro **na contestação**, como se pode conferir pelo trecho a seguir reproduzido (fls. 68-69):

Ocorre, contudo, que o bom funcionamento da plataforma depende de um encontro efetivo entre consumo e demanda. É com base neste equilíbrio que um motorista parceiro poderá encontrar um usuário no menor tempo possível, gerando, neste ciclo, satisfação a ambos. Também é por este motivo que tanto usuários quanto motoristas parceiros possuem a ferramenta (e a recomendação) para ficarem *off-line* sempre que desejarem, vindo a acionar o aplicativo quando realmente quiserem realizar uma viagem. É justamente em razão deste contexto que sucessivos cancelamentos geram a sobrecarga do sistema: se uma determinada viagem foi sugerida àquele parceiro, é porque ele tinha a melhor localização naquele momento; cancelando-a, ele aumenta o tempo de espera do usuário e faz com que outro parceiro, mais distante daquele ponto, venha a ser acionado; dependendo do tempo transcorrido entre o aceite e o cancelamento, será cobrada uma taxa do usuário, que, provavelmente, abrirá uma reclamação junto à equipe interna da demandada.

[...] considerando a relação civil mantida entre o Motorista Parceiro e a Uber, bem como para preservar uma plataforma atrativa para os Motoristas Parceiros e Usuários, o descredenciamento por alta 'taxa de cancelamento' e/ou outras medidas previstas no Termos de Uso são aplicáveis para casos de mal uso da plataforma. Isto é, quando o Motorista gera sobrecarga desnecessária à plataforma, prejudicando os outros Motoristas Parceiros e os passageiros da Plataforma.

Neste mesmo sentido é o **depoimento pessoal do preposto da reclamada** no Processo 1001492-33.2016.5.02.0013 (fl. 554):

[...] a reclamada, ao detectar a alta taxa de cancelamentos, envia *e-mails* ao motorista de modo a explicar a situação, inclusive no tocante à faculdade de permanecer *off-line*; o cancelamento do cadastro (desativação) ocorre depois do envio de 4 ou 5 *e-mails* pela empresa; atualmente não há, mas já houve uma suspensão temporária do motorista antes da desativação definitiva.

Examine-se igualmente o **depoimento do preposto** colhido no Processo 1001574-25.2016.5.02.0026 (fl. 604):

[...] que a avaliação vai de 1 a 5 estrelas e tanto o passageiro avalia o motorista como o motorista o passageiro; que a média para continuar dirigindo através do aplicativo é 4.6; que abaixo desta nota ele seria desligado; que a nota máxima é 5.

Do cenário *retro* delineado é, aliás, perfeitamente factível traçar uma simetria com o tradicional exercício do poder disciplinar do empregador: a ocorrência de suposta **indisciplina** (sucessivos cancelamentos), pode gerar, gradual e sucessivamente, a consumação de **advertência formal** (os *e-mails* de alerta), **suspensão** (desligamento temporário da plataforma) e **justa causa** (descredenciamento definitivo do motorista).

De outro lado, já no próprio **contrato celebrado entre as partes**, denominado "Termos e condições gerais de serviço de intermediação digital", verifica-se, em sua cláusula 2.6.2 (fl. 91), que o motorista deverá, necessariamente, situar-se dentro de uma **avaliação média mínima**

aceitável, a qual seria, fundamentalmente, formada através da avaliação do serviço pelo usuário. Esta avaliação tem suas premissas fixadas unilateralmente pela Uber, podendo, ademais, ser por ela atualizada “a qualquer momento e a seu exclusivo critério”, sendo que o seu não atendimento justifica o potencial desligamento do motorista. Nesta mesma cláusula fica igualmente claro que a recusa de chamadas será um virtual fator de decréscimo na avaliação da qualidade da relação contratual.

Esta circunstância se intensifica pelo fato de o motorista somente saber o destino após aceitar a viagem (fl. 557, Processo 1001492-33.2016.5.02.0013, **testemunha B., convidada pela reclamada**: “esclarece que o destino da viagem só é conhecido pelo motorista quando o passageiro entra no carro; o depoente cancelava ou não aceitava as viagens oriundas de regiões com problemas de segurança”; fl. 564, **depoimento pessoal do preposto da reclamada** no Processo 0011594-77.2017.5.15.0032: “que antes de aceitar a viagem o motorista não sabe o destino; que após aceitação pode cancelar a viagem, mas será objeto de avaliação pelo usuário). Ou seja, ele não tem a possibilidade de selecionar ou escolher para onde vai: a plataforma escolhe por ele (fl. 571, Processo 1000954-47.2019.5.02.0401, **preposto da reclamada**: “que quando o motorista deixa o aplicativo *on-line* a reclamada tem acesso a este para direcionar as corridas; que o aceite do motorista ocorre quando acessa a plataforma, através dos termos de uso inicial”), que, sim, poderá recusar a viagem, mas, caso o faça, esta recusa, ademais de naturalmente eliminar o seu ganho, poderá também potencialmente impactar a sua própria permanência como contratado da reclamada.

O segundo ponto relevante está vinculado à questão da remuneração. O autônomo, por definição, estabelece seu preço. Ele é quem fixa o valor de seu trabalho. Irá receber quanto avalie que o seu esforço mereça, de acordo com aquilo que ele entenda minimamente justo. Ainda quando sejam por ele consideradas, para este escopo, as naturais variantes do mercado e da concorrência, a decisão será sempre dele, e não de algum terceiro por ele.

Isto tampouco ocorria aqui. Como esclareceu a **testemunha F., convidada pela reclamada** no Processo 1001492-33.2016.5.02.0013 (fl. 559):

[...] o preço da viagem é fixado conforme variáveis relativas à distância e à estimativa de tempo, e conforme constantes de valores definidos pela reclamada; esses valores são definidos com critérios que atendam às circunstâncias de trânsito, e à projeção de satisfação de motoristas e passageiros com o preço final.

Por sua vez, **a testemunha N., que igualmente foi trazida a juízo pela reclamada** no Processo 0011863-62.2016.5.03.0137 (fl. 174), asseverou que não poderia “aumentar o preço da corrida visualizado por meio do aplicativo”. De outro lado, é certo que o preço pode ser alterado pela reclamada a qualquer momento, a seu exclusivo critério, com base “em fatores do mercado local” (*vide* cláusula 4.4, fl. 95).

Já a possibilidade de o motorista conceder eventuais descontos no preço do serviço, embora existisse, era restrita, fazendo-se viável apenas quando o pagamento fosse em dinheiro, e não quando da utilização, pelo usuário, de cartão de crédito (fl. 564, Processo 0011594-77.2017.5.15.0032, **depoimento do preposto da reclamada**: “que indagado sobre o cartão de crédito, afirmou que o pagamento no cartão de crédito não é possível o desconto e que o desconto é possível somente em dinheiro; que a Uber fica com 25%; que a Uber define a porcentagem”).

Por outro lado, está claro que o desconto concedido não iria interferir no valor a ser recebido pela Uber, que continuaria sendo aquele mesmo devido caso desconto ou diminuição alguma houvesse (fl. 575, **testemunha L. convidada pela reclamada**: “que o desconto eventualmente dado pelo motorista é em relação à sua cota-parte, já que o percentual da reclamada permanece sendo cobrado sobre o valor sugerido”. *Vide*, ainda, na fl. 95, a cláusula 4.6, que estabelece o valor da taxa de serviço “independentemente de qualquer preço negociado”).

Então, fundamentalmente, em essência, o que se tem é: a reclamada define para onde o motorista vai e quanto ele deverá receber por isso. Se não é correto dizer, como pretende o

reclamante, que a Uber “define tudo”, ela sim definia aquilo que era mais importante ou o que mais interessava. E isto, *data maxima venia*, não é trabalho autônomo, mas **trabalho dependente**. A tecnologia o embeleza, lhe confere contornos de uma modernidade elegante, mas não desconfigura a sua essência. Como brilhantemente sintetizado na doutrina do Professor Carballo Mena, em algum momento os efeitos do feitiço inoculado pela empresa digital se dissipam e, quando isto ocorre, o dinossauro da subordinação ainda está ali (*In: Indícios de la relación de trabajo y empresa digital*). Talvez por isso mesmo que, em diversas partes do mundo, se observe uma clara tendência no sentido de equiparar os trabalhadores vinculados a plataformas digitais aos empregados tradicionais, como se deu, por exemplo, recentemente, na Holanda (a este respeito: <https://www.reuters.com/world/europe/dutch-court-rules-uber-drivers-areemployees-not-contractors-newspaper-2021-09-13/>) e na Espanha (*vide* Real Decreto-lei 09, de 11.5.2021, disponível no sítio <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2021-7840>).

No mais, a liberdade de horários não desconfigura a habitualidade, que se perfaz pela prestação de serviços contínua ou intermitente. Caberia à reclamada demonstrar que, neste **caso concreto específico**, teria havido a efetiva prestação de serviços somente por interregnos parcos, globalmente pouco significativos ou ainda, pura ou meramente ocasionais - circunstância esta que, como é intuitivo, igualmente abalaria a dependência econômica e/ou a subordinação jurídica - e isto não ocorreu. Ao revés: os documentos encartados pela recorrida às fls. 311 e seguintes indicam a existência consistente de trabalho de índole permanente ou continuada no lapso contratual declarado.

A onerosidade igualmente é indiscutível: o reclamante transportava clientes da reclamada, e dela recebia por isso, pouco importando, para este fim, que os clientes fossem a fonte primária do pagamento. Quanto à pessoalidade, ela decorre da índole mesma da atividade: apenas motoristas devidamente credenciados, ou seja, formalmente reconhecidos e aceitos pela reclamada podem utilizar a plataforma, ainda quando houvessem sido eles convidados por outros motoristas (fl. 558, Processo 1001492-33.2016.5.02.0013, **testemunha B., convidada pela reclamada**: “não é possível delegar a direção do veículo cadastrado a outro motorista, sem que este também seja cadastrado no aplicativo”; fl. 575, Processo 1001255-06.2019.5.02.0009, **testemunha L., convidada pela reclamada**: “que o motorista pode vincular outros motoristas à sua conta; que os motoristas vinculados precisam ter cadastro na Uber).

Por fim, no contexto fático-jurídico *supra* detalhado, a assunção de despesas pelo motorista para nada indica ou determina autonomia: significa, apenas, um encargo a mais em seu desfavor. Por sua vez, a não exigência de exclusividade, como se sabe, não tem influência na eventual configuração de relação de emprego.

De sorte que, pelos fundamentos acima, reconhece-se a existência de contrato de trabalho entre as partes no **incontroverso período** (*vide* defesa, item 117, fl. 75) de **15.1.2017 a 20.1.2018**, na função de motorista.

No mais, embora, a rigor, se possa considerar a causa madura para julgamento completo, a polêmica que envolve essa situação recomenda, a nosso sentir, que o exame da matéria de fato seja efetuado de **modo dúplice** em todos os seus aspectos (horas extras, remuneração, justa causa), atendendo-se, assim, ao **requerimento neste sentido externado pela reclamada** em suas contrarrrazões (item 80, fl. 675). De sorte que os autos deverão retornar à origem para análise dos demais pontos da relação mantida, a ser enfocados desde a perspectiva da CLT e demais diplomas legais pertinentes à hipótese.

Recurso provido em parte.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: conhecer do recurso de A.J.S. e o prover em parte, para o efeito de, reconhecendo a caracterização de contrato de trabalho entre as partes, determinar o retorno da causa à origem, para exame dos demais pedidos formulados na demanda, como ali se entenda seja de direito, tudo conforme os termos e limites da fundamentação *supra* externada.

Em 10.5.2022, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo, conforme disposto na Portaria Conjunta GP CR n. 4/2022. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Eleonora Bordini Coca. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Relator: Desembargador do Trabalho Manoel Carlos Toledo Filho, Desembargadora do Trabalho Eleonora Bordini Coca, Juiz do Trabalho Carlos Eduardo Oliveira Dias. Convocado para compor *quorum*, consoante PROAD n. 6998/2019 e 20212/2020, o Exmo. Sr. Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias. Sustentaram oralmente, pelo recorrente, o Dr. Jorge Marcos Souza, e pela recorrida, o Dr. José Enio Viana de Paula. Ministério Público do Trabalho (ciente).

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
Desembargador Relator

DEJT 12 maio 2022, p. 2701.

Acórdão PJe Id. 82f531b
Processo TRT 15ª Região 0012180-45.2020.5.15.0021
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA
Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ
Juíza Sentenciante: RENATA MENDES CARDOSO DE CASTRO PEREIRA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO. “*QUERELA NULLITATIS*”. AÇÃO RESCISÓRIA. DUALIDADE. CONCURSO ELETIVO. A doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores se consolidaram no sentido da existência de um concurso eletivo entre a ação declaratória de inexistência de ato jurídico - *querela nullitatis* - e a ação rescisória, cabendo ao interessado optar pela via que melhor lhe aprouver. Nesse sentido, cito a Orientação Jurisprudencial n. 6 da 3ª Seção de Dissídios Individuais deste E. Regional e precedentes das Seções Especializadas do C. TST. Recurso da autora a que se dá provimento, para o fim de determinar o regular processamento da ação declaratória intentada.

Inconformados com a r. sentença Id. 1c4805b, que extinguiu a ação sem resolução do mérito, recorrem a requerente (Id. b63225b) e a requerida, adesivamente (Id. fa67d99).

A requerente, R.P.C.I.L.L. - EPP, insiste na adequação da via processual eleita, destacando o não cabimento da ação rescisória para o fim pretendido. No mérito, defende a nulidade da r. sentença proferida nos autos da Ação Trabalhista n. 0011664-59.2019.5.15.0021, em virtude de vício de citação.

A requerida, A.M.O.S., reitera as alegações de litigância de má-fé, defendendo a condenação da autora ao pagamento da multa respectiva.

Contrarrazões da reclamante conforme Id. ed07a28 e da reclamada Id. 174a6ac.

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade (representação processual da autora conforme Id. b8fef69 e da requerida conforme Id. d1f5c9a, recolhimento de custas sob Id. 6e9f4db, pela requerente), conheço dos recursos.

Recurso da requerente

Trata-se de ação declaratória de inexistência de ato jurídico - *querela nullitatis insanabilis* - movida por R.P.C.I.L.L. em face de A.M.O.S., visando o reconhecimento da nulidade da citação realizada nos autos da Ação Trabalhista n. 0011664-59.2019.5.15.0021, com a consequente declaração de inexistência de todos os atos posteriormente praticados.

O juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, em virtude da inadequação da via processual eleita, com os seguintes fundamentos:

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Cuida-se de ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis insanabilis*) ajuizada por R.P.C.I.L.L., visando desconstituir a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista n. 0011664-59.2019.5.15.0021, sob a alegação de nulidade de citação.

Verifico, porém, que o remédio jurídico cabível para desconstituir sentença judicial já transitada em julgado não seria a ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*

insanabilis), mas sim a ação rescisória, sendo evidente, portanto, a inadequação da via processual eleita.

Nesse contexto, tendo em vista que a ação ora ajuizada não é a via correta para consecução do objetivo postulado na inicial, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Inconformada, a autora argumenta que a ação declaratória de nulidade visa extirpar do mundo jurídico uma sentença, em razão da existência de vício insanável comprometedor da sua própria existência, como se deu na ação originária, em que a citação válida não se aperfeiçoou. Menciona precedentes em abono à sua tese, no sentido do cabimento da “*querela nullitatis*” em casos análogos.

O recurso comporta acolhida.

Sem embargo do entendimento originário, as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca das hipóteses de cabimento da “*querela nullitatis*” e da ação rescisória se davam em prejuízo desta última, não havendo dúvidas acerca do efetivo cabimento da ação declaratória de inexistência, a ser processada perante o juízo que prolatou a decisão supostamente viciada, tendo em vista que a matéria nela discutida refere-se a vício transrescisório.

Não por acaso a Orientação Jurisprudencial n. 6 da C. 3ª Seção de Dissídios Individuais deste Regional, com o seguinte teor:

6. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO CITATÓRIO. *QUERELA NULLITATIS*. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. (edição - Comunicado VPJ SDI-2 3/2007, DOE 27.8.2007, pág. 3, 1ª publicação)

Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, deve-se conhecer da rescisória fundamentada na existência de vício citatório, **mesmo que se entenda cabível, na hipótese, a *querela nullitatis***.

Nesse sentido, ainda, trago os ensinamentos de Felipe Bernardes, em sua obra **Manual de Processo do Trabalho**:

Já se discutiu sobre a possibilidade, ou não, de ajuizamento de ação rescisória pelo réu nos casos de ausência ou vício de citação. Inicialmente, alguns acórdãos do STJ afirmaram que, nas hipóteses de *querela nullitatis*, não seria pertinente o ajuizamento de ação rescisória, justamente por não haver coisa julgada em relação ao réu.

Mais recentemente, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as hipóteses de *querela* dão ensejo a **curso eletivo de ações**: assim, cabe ao interessado optar pela ação rescisória (caso ainda não transcorrido o prazo bienal do trânsito em julgado) ou pela *querela nullitatis* (a qualquer tempo). (Págs. 857-858; 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019 - grifos acrescidos).

O entendimento do C. TST não é diferente, como se vê das seguintes ementas:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO EM DECISÃO DO JUIZ SINGULAR QUE DECLAROU A NULIDADE DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE VÍCIO DE CITAÇÃO DA EMPREGADA CONSIGNADA. ‘*QUERELA NULLITATIS*’ AGITADA POR MEIO DE SIMPLES PETIÇÃO. Hipótese em que a autoridade dita coatora declarou nulos todos os atos praticados no processo e determinou a reabertura da fase instrutória após a apresentação de petição pela parte consignada arguindo nulidade de sua citação. Conforme narra a ora impetrante, parte consignante no processo subjacente, a ‘simples petição’ em que exposta a ‘*querela nullitatis*’ foi protocolada em 30.8.2017, imediatamente após a consignada ter tomado ciência da sentença em que decretada a sua revelia, proferida em audiência em 21.8.2017. A controvérsia que aqui se analisa cinge-se ao fato de que o ato

dito coator foi proferido após a prolação de sentença, que, segundo a impetrante, já havia transitado em julgado. **Prevalece na jurisprudência desta Subseção que inexistente instrumento único e específico para desconstituição de decisão proferida à revelia daquele que foi (ou alega ter sido) nulamente citado. O vício transrescisório pode ser ventilado junto ao juízo prolator da decisão ineficaz na primeira oportunidade que a parte revel tiver de se manifestar nos autos, não necessariamente perante tribunais e até mesmo por simples petição.** Destarte, o manejo de 'chamamento do feito à ordem' no caso em tela pela parte consignada, com vista à arguição da nulidade por ausência de citação, é meio apto a ensejar o reconhecimento da nulidade da sentença e de todos os demais atos do processo. Note-se que no instante em que agitada a nulidade de citação, mostrava-se discutível até mesmo o trânsito em julgado da sentença, porquanto a '*querela nullitatis*' foi oposta ainda no prazo para interposição do recurso ordinário. [...] (RO 80070-57.2018.5.07.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.3.2021 - destaques acrescidos).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. RENOVAÇÃO DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE DE CITAÇÃO. REVELIA. MATÉRIA OBJETO DE *QUERELA NULLITATIS*. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Em que pese a ação rescisória pressupor decisão existente, válida e eficaz como seu objeto, ao passo que a sentença inválida e ineficaz poderia ser impugnada por meio do ajuizamento, a qualquer tempo, da *querela nullitatis insanabilis*, **doutrina e jurisprudência têm admitido a possibilidade do concurso de vias impugnativas autônomas (ação rescisória e querela nullitatis)** para a desconstituição da sentença calcada em nulidade de citação. Julgados desta SBDI-II e do STJ. 3. Com efeito, ante a gravidade do vício processual, em tese, é possível a desconstituição da sentença por nulidade de citação durante o prazo bienal por meio de ação rescisória (art. 495 do CPC de 1973), mostrando-se correta a rejeição da preliminar de inadequação da via eleita no acórdão regional. [...] (RO 6337-68.2012.5.07.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 18.12.2020).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário da autora, para o fim de afastar a extinção sem resolução de mérito imposta pelo juízo de origem, determinando, por corolário, o retorno dos autos ao primeiro grau, para o regular julgamento da ação declaratória de inexistência manejada, ficando prejudicada a análise dos demais tópicos dos recursos interpostos.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER do recurso de R.P.C.I.I.L. - EPP e **O PROVER**, para afastar a extinção sem resolução de mérito decretada pelo juízo de primeiro grau e determinar, por consequência, a devolução dos autos para que se proceda o regular julgamento da ação declaratória manejada, ficando prejudicada a análise dos demais tópicos dos recursos, na forma da fundamentação.

Em 10.5.2022, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo em sessão virtual, conforme disposto na Portaria Conjunta GP CR n. 4 /2022 deste E. TRT. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Eleonora Bordini Coca. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Relatora Desembargadora do Trabalho Eleonora Bordini Coca, Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior, Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo. Ministério Público do Trabalho (ciente).

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

ELEONORA BORDINI COCA
Desembargadora Relatora

DEJT 16 maio 2022, p. 3900.

Acórdão PJe Id. f11b494
Processo TRT 15ª Região 0011509-48.2020.5.15.0077
RECURSO ORDINÁRIO - Rito Sumaríssimo
Origem: VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA
Juíza Sentenciante: ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN

JUSTA CAUSA. BRIGA ENTRE FUNCIONÁRIOS. CONFIGURADA. 1. O reclamante recorre da r. sentença que entendeu provado o justo motivo para dispensa perpetrada pela ré consistente na briga entre o autor e outro funcionário, no local de trabalho. 2. O ato cometido pelo autor se revela gravíssimo (art. 482, “j”, da CLT). 3. A única testemunha ouvida a convite da ré, embora não comprove a agressão física, deve ser sopesada em conjunto com as demais provas dos autos. A informação foi de grande valia, pois descreve exatamente a gravação feita pela câmera de segurança. Eis seu teor: “que conferiu imagens de câmera e pode observar o reclamante nervoso, conversando com J.; que o reclamante colocou seu rosto contra o rosto de J.R.; que viu o reclamante gesticulando apontando dedo para J. e fazendo sinal poderia ser compreendido como **de (sic)** arma; que também conversou com trabalhadores que presenciaram a briga; que disseram que o reclamante arrumava confusão com todos; que no dia do evento o reclamante chegou nervoso por conta de que um amigo de J. havia encostado com o carro em sua moto; que o reclamante foi tirar satisfação com J. de forma agressiva”. 4. As declarações apostas por vários funcionários que presenciaram a confusão que resultou em **agressão física e verbal** entre o reclamante e o outro funcionário, somadas às imagens da câmera de segurança e à advertência anterior aplicada ao recorrente, em 5.8.2019, por desídia, além da observância à imediatidade (dispensa no mesmo dia), são suficientes para autorizar a dispensa por justa causa, com fulcro na alínea “j” do art. 482 da CLT. 5. O ambiente de trabalho não é local para brincadeiras que envolvam ameaças, contato físico e muito menos discussões e troca de agressões. O fato de dois empregados se machucarem mutuamente consubstancia autêntico desrespeito ao contrato de emprego, que requer urbanidade e bom comportamento dos funcionários. 6. Destaco, por fim, que não suscitada, em momento algum, a excludente “legítima defesa” e que o outro funcionário envolvido no fato também foi dispensado por justa causa. Rejeita-se o pedido de reversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada e seus consectários legais. Negado provimento ao recurso.

Dispensado o relatório, nos termos dos arts. 852-I e 895, § 1º, inciso IV, ambos da CLT, por se tratar de reclamação que tramita sob o Rito Sumaríssimo.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço o recurso ordinário, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Vínculo empregatício e verbas rescisórias

Na prefacial, o reclamante alega que foi admitido em meados de novembro/2017, com registro na CTPS apenas em 2.7.2018, na função de mecânico, tendo sido dispensado por justa causa, em 11.1.2020.

Em defesa, a reclamada admite que contratou o reclamante, em 28.4.2018, mas o registro na CPTS se deu apenas em 2.7.2018. Comprovou documentalmente que, de 1º.11.2017 a 2.1.2018, o reclamante laborou com registro, na I.P. e de 5.1 a 23.2.2018, para a F.R., tendo recebido as verbas rescisórias correspondentes em cada um dos contratos findos.

Em réplica, o autor não nega tais informações, asseverando que as empresas citadas pela ré, I.P. e F.R., pertencem ao mesmo grupo econômico da ré.

E, em razões de recurso, postula o reconhecimento do período total do vínculo (princípio da imediatidade) para fins de recebimento de diferenças de haveres rescisórios.

Sem razão.

Na audiência, o reclamante declarou não se recordar da data de admissão, não apresentou testemunhas e somente em réplica informou que prestou serviços em empresas pertencentes ao grupo econômico, não à ré.

Não obstante, diferentemente da i. Juíza *a quo*, entendo que tal informação não prejudicou a defesa patronal, pois na contestação, a reclamada comprovou que, de 1º.11.2017 a 2.1.2018, o reclamante laborou com registro, na I.P. e de 5.1 a 23.2.2018, para a F.R., tendo recebido as verbas rescisórias correspondentes a cada um dos contratos findos.

De todo modo, o reclamante não se desincumbiu de produzir provas de fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe cabia.

Considerando a confissão da ré de contratação em período anterior sem registro, mantém-se a sua condenação à retificação da data de admissão na CPTS do autor, para constar 28.4.2018, bem como ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias, nos moldes estipulados na r. sentença.

Nego provimento.

Motivo da ruptura contratual. Justa causa. Brigas entre funcionários

O reclamante discorda da r. sentença que entendeu provado o justo motivo para dispensa perpetrada pela ré, consistente na briga entre o autor e outro funcionário no local de trabalho.

Sem razão.

Malgrado a grande carga de subjetividade que cerca a configuração da justa causa, o ato cometido pelo autor se revela gravíssimo (art. 482, “j”, da CLT).

O relato da única testemunha ouvida a convite da ré, Sra. T., embora não comprove a agressão física, deve ser sopesado em conjunto com as demais provas. De todo modo, sua informação foi de grande valia, pois descreve exatamente a gravação feita pela câmera de segurança. Eis seu teor:

[...] que conferiu imagens de câmera e pode observar o reclamante nervoso, conversando com J.; que o reclamante colocou seu rosto contra o rosto de J.R.; que viu o reclamante gesticulando apontando dedo para J. e fazendo sinal **de (sic)** poderia ser compreendido como arma; que também conversou com trabalhadores que presenciaram a briga; que disseram que o reclamante arrumava confusão com todos; que no dia do evento o reclamante chegou nervoso por conta de que um amigo de J. havia encostado com o carro em sua moto; que o reclamante foi tirar satisfação com J. de forma agressiva.

As declarações apostas por vários funcionários que presenciaram a confusão que resultou em **agressão física e verbal** entre o reclamante e o Sr. J.R. (Ids. 8c8f585, fe6bce4, 0a37a86 e 484692f), somadas às imagens da câmera de segurança e à advertência anterior aplicada ao recorrente, em 5.8.2019, por desídia (Id b6376d2), além da observância à imediatidade (dispensa no mesmo dia), são suficientes para autorizar a dispensa por justa causa, com fulcro na alínea “j” do art. 482 da CLT.

O ambiente de trabalho não é local para brincadeiras que envolvam ameaças, contato físico e muito menos discussões e troca de agressões. O fato de dois empregados se machucarem mutuamente consubstancia autêntico desrespeito ao contrato de emprego, que requer urbanidade e bom comportamento dos funcionários.

Destaco, por fim, que não suscitada, em momento algum, a excludente “legítima defesa” e que o outro funcionário envolvido no fato também foi dispensado por justa causa. Destarte, rejeita-se o pedido de reversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada e seus consectários legais.

Honorários sucumbenciais

O reclamante pretende seja majorado de 15% para 20% o percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em face do trabalho realizado por seu patrono.

Sem razão.

O percentual foi fixado com base nos critérios estipulados no art. 791-A, § 2º, da CLT, tendo em vista as matérias debatidas e o trabalho executado por seu patrono, que tem agido com zelo nos presentes autos.

Nada a alterar.

PREQUESTIONAMENTO

Ante a fundamentação *supra*, tem-se por enfrentadas e prequestionadas todas as matérias e os dispositivos legais pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF e do TST.

Assim, desde já, adverte-se que a oposição de embargos meramente protelatórios poderá implicar condenação em multa, nos termos dos arts. 769 da CLT e 1.026, § 2º, do CPC.

À vista do exposto, decido: **CONHECER** e **NÃO PROVER** o recurso do reclamante, nos termos da fundamentação.

Em sessão virtual realizada em 26.5.2022, conforme previsto nas Portarias Conjuntas GP VPA VPJ CR n. 4/2020 e n. 5/2020 e normativos seguintes deste E. TRT, ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator. Votação Unânime. Composição: Exmos. Srs. Desembargadores João Batista Martins César (Relator), Luis Henrique Rafael (Presidente) e Eder Sivers. Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente. Sessão realizada em 26 de maio de 2022.

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
Desembargador Relator

DEJT 31 maio 2022, p. 8449.

ACIDENTE

1. ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao postulante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ocorrência de acidente de trabalho, a teor do que dispõe o art. 818/CLT, porquanto necessária a demonstração, inequívoca e imperiosa, do liame de causalidade entre o infortúnio e a moléstia e/ou seu agravamento, para que se cogite do direito às indenizações por danos morais e materiais pretendidas. PROVA. SOLIDEZ INDISPENSÁVEL. CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. TRT 15ª Região 0010466-63.2019.5.15.0028 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 24 jun. 2022, p. 2605.

2. ACIDENTE. PRESUNÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR. O empregador, além de assumir todos os riscos do empreendimento, tem o dever de assegurar aos empregados ambiente laboral seguro e salubre. Portanto, ocorrendo um acidente de trabalho ou doença profissional, é da ordem natural das coisas que recaia sobre o empregador o ônus de comprovar que proporcionou ao trabalhador ambiente nas referidas condições. TRT 15ª Região 0010753-70.2019.5.15.0078 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 16 ago. 2022, p. 6238.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. VENCIMENTO OU SALÁRIO-BASE. LEI FEDERAL N. 11.350/2006, ALTERADA PELA LEI N. 13.342/2016. Perscrutando a Lei n. 11.350/2006, verifica-se que o seu art. 9º-A, § 3º, incluído pela Lei Federal n. 13.342/2016, foi expresso ao disciplinar que o adicional de insalubridade a ser pago aos Agentes Comunitários de Saúde terá como base de cálculo o vencimento ou salário-base. Nesse contexto, o óbice inserto na Súmula Vinculante n. 4 foi afastado, uma vez que o Poder Legislativo estabeleceu, de forma expressa e mediante lei em sentido formal, a base de cálculo a ser utilizada para o cálculo do adicional de insalubridade devido àqueles profissionais. Mantém-se, portanto, a r. sentença, que condenou o reclamado ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade e reflexos, tendo por base de cálculo o salário-base. Nego provimento ao recurso. TRT 15ª Região 0010397-66.2021.5.15.0026 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 20 jun. 2022, p. 326.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES NA FORMA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS PERTINENTES. DEVIDO. O direito ao recebimento do adicional de insalubridade está condicionado ao exercício do trabalho em condições insalubres, na conformidade dos critérios de caracterização estabelecidos nas normas regulamentadoras expedidas pelo MTE, consoante arts. 189 e seguintes da CLT. No caso dos autos, a prova pericial demonstrou que o reclamante desenvolveu atividades em condições insalubres na forma das

normas estabelecidas pelo MTE, de modo que faz jus ao adicional em comento. TRT 15ª Região 0010333-49.2018.5.15.0127 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 ago. 2022, p. 2537.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A RUÍDOS, SEM A DEVIDA PROTEÇÃO. DEVIDO. Havendo prova da exposição do reclamante a ruídos, sem a devida utilização de equipamentos de proteção individual, devido o adicional de insalubridade em grau médio. Recurso a que se nega provimento, nesse aspecto. TRT 15ª Região 0010977-24.2020.5.15.0029 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 20 jun. 2022, p. 303.

AGRAVO DE PETIÇÃO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE. Compete ao executado delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados em seu agravo de petição, sob pena de não conhecimento do apelo. TRT 15ª Região 0010352-47.2016.5.15.0120 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 16 ago. 2022, p. 6118.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. REVISÃO DE SENTENÇA QUE DECIDE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUIZ DA CAUSA ORIGINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO REVISIONAL. O art. 505, inciso I, do CPC/2015, ao estabelecer a possibilidade de a parte, em se tratando de relação jurídica de trato continuado, pedir a revisão da sentença ao juiz quando da modificação do estado de fato ou de direito, está a se referir ao mesmo juiz que já analisou as questões decididas em tal sentença, ou seja, o juiz competente para autorizar a revisão do que foi decidido na sentença é o mesmo que a proferiu, visto que tal revisão se dá após o trânsito em julgado, isto é, na fase de cumprimento da sentença, ao passo que o art. 518 do CPC/2015 é expresso ao afirmar que “Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz”, sendo, em igual sentido, os arts. 877 da CLT, e 516, I e II, do CPC/2015, que atribuem ao juiz da fase de conhecimento a competência para a sua execução. Disso decorre a conclusão de que a revisão se dá como incidente de execução, tornando desnecessário o ajuizamento de ação revisional autônoma. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. CESSAÇÃO DO CUMPRIMENTO PELO DEVEDOR POR DELIBERAÇÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO. Nos termos do art. 505, I, do CPC/2015, a parte poderá pedir a revisão da sentença que decidiu acerca de relação jurídica de trato continuado, nos casos de modificação no estado de fato ou de direito, do que decorre a conclusão de que ao litigante não é dado, por deliberação unilateral, cessar o cumprimento da sentença, ainda que sob o argumento da sobredita modificação de estado de fato, visto que a lei exige, de maneira clara e inafastável, a intervenção do juiz para a obtenção dessa revisão. Entender diferente permitiria o desafio à jurisdição constitucional do juiz que decidiu a demanda, em clara ofensa à cláusula de reserva constitucional de jurisdição, já referida pelo E. STF (MS 23452-RJ), delineando que a prática de determinados atos, por determinação da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, dentre os quais se situa a revisão das suas próprias decisões. No caso vertente, o Decreto Municipal que, sob o argumento da alteração do estado de fato, determinou a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade já reconhecido como devido em sentença transitada em julgado, afigura-se ilegal, por ofender a cláusula de reserva de jurisdição. REVISÃO DA SENTENÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DA CESSAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NOCIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. Muito embora tenha o agravante alegado o fechamento temporário da escola pública em que lotados os exequentes, do que se poderia presumir a cessação da exposição temporária ao risco ensejador do adicional de insalubridade, há notícia de que houve o estabelecimento de rodízio entre os servidores lotados em tal estabelecimento, o que tornou controvertida a referida cessação da insalubridade, mesmo porque os exequentes estão a sustentar que subsiste a circulação de pessoas no local (professores, diretores, merendeiras e pais de alunos), tendo, tais

trabalhadores, frisado a necessidade de limpeza continuada das dependências internas e externas da escola e a atuação das merendeiras na produção de refeições para os alunos que compareciam para aulas de reforço e para aqueles que ali acorriam apenas para receber alimentação diária. A efetiva cessação da condição de insalubridade dependia de prova convicta por parte do reclamado, diversa da pericial, porque não houve alteração da mecânica laboral e dos agentes insalubres já constatados, mas, ao revés, de elementos de convicção de que o rodízio imposto teria o condão de modificar o estado de fato já constatado na sentença transitada em julgado. À míngua dessa prova, deve prevalecer a decisão de origem, que comandou a reinclusão do adicional de insalubridade em folha e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010488-78.2018.5.15.0086 AP - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 8 jul. 2022, p. 3700.

ALÇADA

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC). VALOR DADO À CAUSA PELA PARTE AUTORA E NÃO IMPUGNADO PELA PARTE CONTRÁRIA. VALOR DE ALÇADA. PROCEDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE DA SENTENÇA. Nos termos da abalizada Súmula n. 71 do C. TST, tem-se que “a alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo”. No caso, nota-se que a parte autora atribuiu à causa desta ação individual o valor de R\$ 1.000,00, sem qualquer impugnação da ré, sendo este o importe a ser considerado para fins de alçada. Por outro lado, tratando-se o objeto desta ação a anulação do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre as partes, é cediço que a competência material desta Justiça Especializada decorre da ampliação conferida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 (CRFB, art. 114, inciso VII), e, deste modo, a ela se aplicam as regras insculpidas pela Instrução Normativa n. 27 do C. TST. Neste sentido, segundo as disposições contidas nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970, o presente recurso ordinário não desafia conhecimento, visto que o valor atribuído à causa pelo recorrente, não impugnado pela parte recorrida, não excede o dobro de dois salários-mínimos, e, também, a pretensão de anulação do TAC firmado entre as partes não versa, o seu objeto, sobre matéria constitucional. TRT 15ª Região 0010440-37.2020.5.15.0026 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 8 jul. 2022, p. 3611.

CERCEAMENTO

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIA INÚTIL. Ao juiz cabe a condução do processo, sendo-lhe garantido por lei determinar as provas necessárias à instrução processual, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 e parágrafo único, do CPC/2015). JUSTA CAUSA. O contrato de trabalho, de natureza essencialmente fiduciária, impõe ao empregado as obrigações de obediência, diligência e fidelidade, traduzindo-se como justa causa para a sua resolução todos os atos que importem em violação destas normas específicas, tornando incompatível a sua manutenção. Como a resolução do contrato de trabalho por justa causa foi pautada em falta grave tipificada no art. 482 da CLT (alíneas “b” e “j”), com clara caracterização da conduta dolosa do trabalhador, aferida circunstancialmente e com imediatidade, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há como revertê-la. TRT 15ª Região 0010413-67.2021.5.15.0075 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 20 jun. 2022, p. 925.

COISA JULGADA

COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ACORDO HOMOLOGADO EM PROCESSO ANTERIOR COM CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL. Um acordo que versa sobre verbas trabalhistas não pode implicar em renúncia prévia e genérica a direitos, ainda mais quando diz respeito a crédito de

natureza alimentar, sob pena de violação do art. 100 da Constituição, do art. 1.707 do Código Civil e do art. 9º da CLT. Uma estipulação além desses limites é flagrantemente inconstitucional, pois tem o propósito indisfarçável de obstar o acesso à justiça garantido pelo art. 5º, XXXV, e pelo art. 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal. TRT 15ª Região 0010830-46.2021.5.15.0131 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 20 jun. 2022, p. 3734.

CONCURSO

BENEFÍCIO AJUSTADO EM EDITAL DE CONCURSO. O edital do concurso público, não só pelo teor do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, mas pela sua formalidade, publicidade e certeza, tem natureza de regulamento interno do empregador. Portanto os benefícios previstos nos editais de concurso integram o contrato de trabalho. TRT 15ª Região 0010275-57.2021.5.15.0057 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 20 jun. 2022, p. 1018.

CORRETOR DE IMÓVEIS

VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE IMÓVEIS. A profissão de corretor pressupõe autonomia do profissional, de modo que a submissão do trabalhador a metas propostas pela empresa subverte a lógica da atividade. O ponto central para se distinguir o corretor autônomo do empregado é a demonstração de prejuízo à sua autonomia, característica que objetiva resguardar sua isenção para oferecer aos seus clientes o melhor negócio, de acordo com seus objetivos, e não por imposição de uma carteira exclusiva da empresa construtora, com clara interferência na forma de execução das atividades. Havendo prejuízo à autonomia, conseqüentemente haverá a caracterização da subordinação do profissional, atraindo o reconhecimento do vínculo de emprego. O contrato de trabalho se caracteriza pela realidade dos fatos, e não por formalidades impostas pela empresa para desvirtuar a aplicação dos preceitos da legislação trabalhista. TRT 15ª Região 0011276-48.2018.5.15.0133 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Antonio Gomes de Oliveira. DEJT 8 jul. 2022, p. 6866.

DESERÇÃO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO DO JUIZ SINGULAR QUE DENEGA PROCESSAMENTO A RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO, COM FUNDAMENTO NA PRÓPRIA SENTENÇA RECORRIDA. NULIDADE RECONHECIDA, POR INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. ULTERIOR INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE RECURSO SUBSEQUENTE. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O art. 99 e seu § 1º, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, permite a apresentação do pedido de gratuidade judicial a qualquer momento, inclusive na petição recursal. Caso o pedido seja indeferido em sentença e impugnado em subsequente recurso, a sua revisão caberá ao relator no segundo grau, nos termos do art. 101, *caput*, parte final, e § 2º, do CPC/2015, não se exigindo, nessa hipótese, que o recorrente comprove o recolhimento dos encargos recursais respectivos (§ 1º do mesmo artigo). Por outro lado, se o pedido é formulado, originalmente, no próprio recurso, a sua análise caberá, por igual, ao relator no grau recursal, por força do § 7º do art. 99 do CPC/2015, que, de forma idêntica, dispensa o prévio pagamento dos encargos recursais, até a decisão do relator. Em ambas as hipóteses, não faz parte da competência funcional do juiz de primeiro grau a revisão do indeferimento anterior do pedido de justiça gratuita ou a decisão de pedido equivalente formulado, originalmente, na peça recursal. Entendimento diverso resultaria na possibilidade de o julgador primevo servir-se de seu próprio julgamento para tolher o acesso à instância recursal, o que deporia contra o princípio do devido processo legal, na sua vertente relacionada ao duplo grau de jurisdição. Nulidade que se reconhece, para assegurar a competência do relator do agravo de instrumento ou do colegiado de segundo grau para a análise do pedido recursal de gratuidade judicial. Nessa esteira, e uma vez indeferido, nesta instância e pelo relator competente, o pedido de

gratuidade judicial, decisão mantida em sede de v. acórdão que julgou agravo interno, não mais é cabível a rediscussão sobre a pertinência de tal benefício, impondo-se, ao cabo, o não provimento do agravo de instrumento, haja vista a ausência de recolhimento dos encargos do recurso ordinário. TRT 15ª Região 0010788-12.2020.5.15.0105 AIRO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Luciana Mares Nasr. DEJT 8 jul. 2022, p. 3354.

2. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREPARO. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Havendo indeferimento dos benefícios da justiça gratuita pela sentença e não renovando a parte a reapreciação da matéria em suas razões de recurso, opera-se a deserção do apelo pela ausência do devido preparo. TRT 15ª Região 0011593-75.2019.5.15.0015 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Renato Henry Sant'Anna. DEJT 24 jun. 2022, p. 3541.

DOENÇA

1. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição. TRT 15ª Região 0012003-92.2018.5.15.0040 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 3 jun. 2022, p. 3248.

2. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. REPARAÇÃO INDEVIDA. O art. 19 da Lei n. 8.213/1991 conceitua acidente do trabalho como sendo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa. Por sua vez, o art. 20 da mesma Lei considera como acidente de trabalho as doenças ocupacionais, gênero que engloba a doença profissional, assim entendida como aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e a doença do trabalho, a adquirida ou ocorrida em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Dessa forma, constatado pelo laudo pericial que a doença do trabalhador não possui sua causa no trabalho desenvolvido na reclamada, resta indevida qualquer reparação. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010887-29.2018.5.15.0015 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 28 jul. 2022, p. 7859.

3. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSA. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Constando do laudo pericial que as atividades exercidas pelo reclamante, junto à reclamada, contribuíram para o desencadeamento/agravamento da doença adquirida, não há como afastar a responsabilidade da empregadora, que deve responder na medida de sua participação, considerando o nexo concausal constatado na perícia. Certo é que se configura o liame fático havendo qualquer causa laboral que haja contribuído diretamente à aludida lesão, independentemente da extensão de uma ou outra causa, conforme a teoria da equivalência das condições, pois tudo o que concorre para o infortúnio é considerado causa. Indenizações por danos materiais e morais devidas (inteligência dos arts. 186 e 927 do Código Civil). TRT 15ª Região 0002308-31.2012.5.15.0071 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 ago. 2022, p. 2496.

ECT

1. CORREIOS - EBCT. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO "CORREIOS

SAÚDE”. SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA PELO C. TST NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL N. 1000295-05.2017.5.00.0000. CLÁUSULA 28ª DO ACT-2017/2017. I - O benefício “Correios Saúde”, fornecido por longos anos sem qualquer custo, consiste em condição contratual alterada pela cláusula n. 28 do ACT 2017/2018, que implementou o sistema de cobrança de mensalidade e coparticipação, instituindo modelo de gestão referendado pelo C. TST no julgamento do Dissídio Coletivo Revisional DC 1000295-05.2017.5.00.0000, baseado em estudos técnicos e contábeis. II - Não se trata de alteração unilateral, mas decorrente de norma coletiva, sentença normativa proferida pelo C. TST, não havendo campo para a aplicação do art. 468 da CLT e da Súmula n. 51 do TST. Assim, para os empregados ativos, com contrato de trabalho em vigor, as alterações incidem, não havendo que se falar em ilicitude. III - As alterações efetuadas na forma de custeio do Plano de Saúde, contudo, não se aplicam aos ex-empregados desligados antes da vigência do ACT 2017/2018, que em razão da boa-fé objetiva e do direito adquirido, têm direito às regras vigentes por ocasião da aposentadoria. IV - Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010240-38.2021.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 16 ago. 2022, p. 12466.

2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA PELO TST NO DISSÍDIO COLETIVO N. 1000295-05.2017.5.00.0000. Nos autos do Dissídio Coletivo n. 1000295-05.2017.5.00.0000, revisando a cláusula n. 28 do ACT (assistência médico-hospitalar e odontológica) no tocante ao modelo de custeio, a E. SDC do C. TST entendeu necessária a revisão da fonte de custeio do Plano “Correios Saúde”, com o objetivo de buscar o equilíbrio atuarial da empresa e evitar a extinção dos benefícios assistenciais. Revendo posicionamento anterior, passo a entender que a cobrança de mensalidade dos beneficiários do plano de saúde fornecido pela ECT representa exceção à regra do direito adquirido, pois visa atender o princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CF), em busca de alcançar os fins da justiça social, e não traduz violação ao art. 468 da CLT, por não se tratar de hipótese de alteração contratual unilateral lesiva, em violação ao direito adquirido ou em ofensa ao negócio jurídico perfeito, mas, sim, alteração de cláusula convencional chancelada pelo próprio Poder Judiciário, por meio de sentença normativa prolatada pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. TST, norma heterônoma decorrente de dissídio coletivo, que se aplica à base territorial dos sindicatos dissidentes. Como o/a reclamante se vincula a entidades sindicais dissidentes, às quais a sentença normativa em questão se aplica, a cobrança de mensalidades dele/a, relativas ao plano de saúde fornecido pela ECT, é válida. PEDIDO LÍQUIDO. CONDENAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. A jurisprudência mansa e pacífica no C. TST é no sentido de que, havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação não pode ser em valor superior, sob pena de violação ao arts. 141 e 492 do CPC. TRT 15ª Região 0010743-22.2021.5.15.0089 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 29 jul. 2022, p. 8478.

3. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CARTEIRO MOTORIZADO. CUMULAÇÃO DO PAGAMENTO DO AADC - ADICIONAL ATIVIDADE DISTRIBUIÇÃO E COLETA EXTERNA - E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 15 DO TST. Em face da nítida distinção entre as naturezas do AADC - Adicional Atividade Distribuição e Coleta Externa - e do adicional de periculosidade, é possível o pagamento cumulado ao carteiro motorizado, enquanto preenchidos os requisitos para percepção destas parcelas. Corrobora este posicionamento a elaboração do Tema 15, no julgamento do Processo n. TST IRR 1757-68.2015.5.06.0371 (acórdão publicado em 3.12.2021), em incidente de recurso de revista repetitivo, que fixou tese jurídica no sentido de que “Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC - previsto no PCCS/2008 da ECT e do adicional de periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT, que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebidos por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente”. TRT 15ª Região 0010859-23.2021.5.15.0123 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos. DEJT 8 jul. 2022, p. 9227.

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

PROTETOR AURICULAR. “ANUÁRIO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO”. VIDA ÚTIL E PRAZO DE VALIDADE. DISTINÇÃO. O “Anuário Brasileiro de Proteção” é documento perfeitamente válido para definição da vida útil dos protetores auriculares. O fabricante de EPIs indica apenas o prazo de validade deles, data genérica que desconsidera a frequência de uso, mas não o de vida útil. Portanto, o prazo de validade informado pelo fabricante nem sempre corresponde ao de vida útil do equipamento de proteção. TRT 15ª Região 0010195-91.2019.5.15.0048 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 16 ago. 2022, p. 6062.

FAZENDA PÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO OU DE PAGAMENTO PREEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA DO ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/1997. O art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997, ao estabelecer que “A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”, visa a impedir a criação de novo encargo financeiro à Fazenda Pública com base em decisões de natureza precária, quais sejam, aquelas proferidas em sede de tutela de urgência ou de evidência ou representadas por sentenças ainda passíveis de reforma em sede recursal. Não se aplica, pois, às decisões que não criam novos encargos, mas, tão somente, limitam-se a restabelecer encargo anterior, indevidamente, cessado pelo Poder Público, já que, nesta hipótese, não houve a criação de novo ônus ao ente estatal, sendo certo que o encargo anterior já estava previsto em seu orçamento. No caso vertente, pois, a determinação de restabelecimento do pagamento do benefício de vale-alimentação, nas condições em que já era quitado, à reclamante, em nada desmereceu a lei federal mencionada. Precedentes do E. STF e do C. STJ no tema. Recurso a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010660-72.2021.5.15.0067 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 5 ago. 2022, p. 4860.

FGTS

PROVA DOS RECOLHIMENTOS DO FGTS. O ônus de comprovar os recolhimentos do FGTS é do empregador e não do empregado. Afinal, o empregador é quem detém toda a documentação relativa ao contrato de trabalho. TRT 15ª Região 0010280-36.2021.5.15.0039 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 20 jun. 2022, p. 1022.

HONORÁRIOS

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT. JULGAMENTO PLENÁRIO DO STF NA ADI 5766. Considerando que o Plenário do E. STF decidiu, por maioria, por ocasião do julgamento da ADI 5766, em 20.10.2021, declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, invalidando, portanto, a regra teratológica introduzida pela Lei n. 13.467/2017, que determinava o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte sucumbente, ainda que fosse beneficiária da justiça gratuita, não resta mais nenhuma dúvida, como sempre defendi meu posicionamento em julgamentos anteriores desta E. Câmara, que o beneficiário da justiça gratuita está isento do pagamento dos honorários sucumbenciais recíprocos, não prosperando mais no mundo jurídico pátrio as restrições dos direitos fundamentais de acesso à Justiça e o direito fundamental e da assistência judiciária gratuita, inconstitucionalmente introduzidas pela Lei n. 13.467/2017. Neste sentido,

entendo pelo provimento do apelo do reclamante para excluir da condenação o pagamento da verba honorária advocatícia. TRT 15ª Região 0010857-88.2019.5.15.0134 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 8 jul. 2022, p. 4246.

INTERVALO DE TRABALHO

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO. O inciso XXVI do art. 7º da Constituição prestigiou as negociações coletivas, sem, contudo, lhes atribuir valor absoluto, manteve-as hierarquicamente abaixo das leis, especialmente as que garantem direitos inalienáveis dos trabalhadores. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do período intervalar assegurado no art. 71 da CLT, destinado a refeição e descanso do empregado, por constituir norma de ordem pública, medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, porque a flexibilização das relações de trabalho não pode suprimir direitos básicos dos trabalhadores. TRT 15ª Região 0011034-17.2020.5.15.0102 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 19 ago. 2022, p. 1568.

JUSTA CAUSA

1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INCOMPATIBILIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. Ainda que se pudesse considerar válida a noção de que a confiança é a base dos negócios jurídicos de prestação continuada, não é propriamente disto que se trata quando falamos de justa causa. Se a questão fosse tratada na lógica da teoria dos contratos, não se faria, como delinea o art. 482 da CLT, uma avaliação da conduta moral ou do comportamento social do contratante. E caso esta avaliação comportamental fosse pertinente, ela se assentaria em um necessário postulado de simetria, que não se encontra nas diretrizes do art. 483 do mesmo Diploma. De fato, a justa causa é uma extensão do poder disciplinar, que é, por assim dizer, uma excrescência jurídica, sobretudo se considerados os preceitos básicos de uma ordem jurídica democrática. A ideia de se transferir do Estado uma parcela de poder, notadamente de cunho punitivo, a um ente privado só é compatível com regimes fascistas. Não se pode conceber, portanto, que o empregador detenha um poder disciplinador sobre o empregado. E o disparate da admissão do poder disciplinar é ainda maior quando se constata que a lei sequer traz uma delimitação precisa para o exercício deste poder, que se vislumbra, pois, como uma expressão da lógica totalitária e opressiva que, infelizmente, ainda rege as relações de emprego no Brasil. Não é à toa que o sonho dos empregados é um dia não ser mais empregado, como se fosse a aquisição de uma alforria ou um recobrar da liberdade perdida. TRT 15ª Região 0011160-06.2021.5.15.0111 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 20 jun. 2022, p. 3937.

2. RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PERÍODO DE LICENÇA MÉDICA. Ainda que reprovável postagem em rede social em período de licença médica destinada ao cuidado da saúde (período em que a empresa não conta com a força de trabalho do empregado e é obrigada a manter seus vencimentos), provado que as fotos postadas são de período anterior ao afastamento, o caso revela responsabilidade social que atenta a moralidade, mas não resulta em ato grave apto a justificar a justa causa aplicada. TRT 15ª Região 0010546-13.2020.5.15.0086 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 8 jul. 2022, p. 12082.

JUSTIÇA GRATUITA

JUSTIÇA GRATUITA. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. INSUFICIÊNCIA PROBATORIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. Constitui dever da parte zelar pelo recolhimento correto e pela comprovação regular do preparo recursal, de modo a satisfazer esse pressuposto processual extrínseco, nos termos preconizados pelos arts. 789 e 790 da CLT e Resolução Administrativa n. 2.048/2018 TST, sob pena de deserção. Conceder prazo,

em sede recursal, para o recolhimento do preparo, após indeferida gratuidade em sentença, com alegação de impossibilidade ou indisponibilidade de fazê-lo e sem prova cabal quanto à hipossuficiência, importaria em comportamento ilógico, patentemente protelatório, dissociado dos princípios da boa-fé e da lealdade processual, configurando, em suma, preclusão lógica do direito - *Venire Contra Factum Proprium!* JORNADA INVEROSSÍMIL. PROVA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO BOM SENSO. HORAS EXTRAS REJEITADAS. Demanda prova robusta e inabalável o acolhimento de jornada inverossímil, impingindo ao Julgador as máximas da experiência e o bom senso, bases do princípio da razoabilidade na apreciação do pedido de horas extras. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. TRT 15ª Região 0011734-68.2019.5.15.0056 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 ago. 2022, p. 2040.

LAUDO

CONFLITOS ENTRE LAUDOS. AÇÕES DISTINTAS. PERÍODOS DIFERENTES. As condições de trabalho são dinâmicas e sofrem alterações constantes, inclusive impulsionadas por novas tecnologias, de modo que não se pode garantir que a realidade vivenciada em período anterior à contratação do empregado foi mantida. No conflito entre laudos realizados em ação coletiva e individual prevalece o último, pois analisa o caso particular do trabalhador. TRT 15ª Região 0011893-06.2020.5.15.0111 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 16 ago. 2022, p. 6432.

MOTORISTA

RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO AUTÔNOMO. ADI 3961 E ADC 48/DF. CONSTATADO O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI N. 11.442/2007. RELAÇÃO COMERCIAL A SER AVERIGUADA PELA JUSTIÇA COMUM. No julgamento conjunto da ADI 3961 da ADC 48/DF, o E. STF estabeleceu, conforme item 3 da respectiva ementa que, “3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei n. 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista” (DJe 5.6.2020 g.n.). Isso não obstante, ainda não se constata pacificação da controvérsia em torno da competência da Justiça do Trabalho *versus* Justiça Comum, pois há manifestações dessa mesma Suprema Corte em reclamações com conteúdo diametralmente oposto, malgrado a Primeira e a Segunda Turmas façam alusão aos julgamentos dessa ADI e ADC. Ora se diz haver contrato comercial, pura e simplesmente, ora se exige o cumprimento dos requisitos da Lei n. 11.442/2007, para, então, ser reconhecida a relação comercial e, *ipso facto*, afastar a competência da Justiça do Trabalho. E, para piorar, em 28.9.2021, a Lei n. 14.206/2021 (art. 18) revogou o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 11.442/2007 (“Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas”), retirando daquele diploma a referência à matéria sob exame (competência material), remanescendo, porém, a alusão à natureza comercial da relação ali tratada e ao prazo prescricional de um ano para reparação de danos relativos aos contratos de transporte. Nesse quadro legal e jurisprudencial, sendo, *in casu*, incontroverso o registro do reclamante perante a ANTT, na forma do art. 2º, I, da Lei n. 11.442/2007, tendo sido anexados os contratos de afretamento pactuados entre as partes, conforme o disposto no art. 4º desse diploma (nos quais era desnecessária a referência à específica lei de regência), acompanhados de recibos e de documentos auxiliares de conhecimento de transporte eletrônico, em observância do art. 5º-A da mesma lei, pelo menos no sentido mais estrito do termo, não há

que se falar em discussão sobre possível fraude trabalhista, mas, sim, a respeito de eventual erro da reclamada no enquadramento real do trabalhador, situado em uma zona grise, na qual se mostra bastante tormentosa a diferenciação entre o autônomo e o empregado. Portanto, diante da tese firmada no julgamento da ADC 48 (ementa item 3), revelando-se patente a regularidade formal dos requisitos estabelecidos na Lei n. 11.442/2007, incumbe à Justiça Comum a análise quanto à sua concreta higidez. Posteriormente, lá analisado o caso e afastada a relação comercial, constatando-se algum vício, os autos não de ser remetidos a esta Justiça Especializada para a apreciação do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego alegado pelo obreiro. Diferentemente, porém, outra poderá e haverá de ser a conclusão em hipóteses nas quais não estiverem presentes e formalmente regulares todos os requisitos previstos na Lei n. 11.442/2007, sob pena de se admitir o deslocamento da competência (e o conseqüente retardamento do processo e da solução da lide), em razão de mera e vazia alegação da parte reclamada ou de documentação insuficiente ou irregular, incapaz de revelar que, à época da prestação de serviços, a contratação e o labor foram adequadamente regidos por essa lei especial. Recurso improvido. TRT 15ª Região 0010731-33.2017.5.15.0126 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 14 jul. 2022, p. 5305.

NULIDADE

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EXEQUENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, reconhecida no v. acórdão embargado, tanto em relação aos embargos à execução quanto à impugnação à sentença de liquidação, constitui matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício, embora a preliminar tenha sido arguida apenas pela executada. Desse modo, a determinação para prolação de nova sentença somente em relação aos embargos à execução deve ser estendida à impugnação à sentença de liquidação, em face da mesma nulidade, ora reconhecida, de ofício. Embargos de declaração acolhidos, aos quais se imprime efeito modificativo do julgado. TRT 15ª Região 0002459-14.2011.5.15.0109 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 8 jul. 2022, p. 1535.

2. NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA À TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Verificado nos autos que os esclarecimentos fornecidos pela parte autora e por sua testemunha foram suficientes à conclusão da questão, convencendo a ilustre Magistrada sentenciante, não há que falar em cerceamento de defesa tal como suscitou a obreira. Como é cediço, o indeferimento de prova destinada à demonstração de fato que o Juízo considerou já provado encontra respaldo nos arts. 765 da CLT e 370 do CPC, não se vislumbrando nisso a prática de cerceamento de defesa, mas tão somente o exercício do poder de direção do processo, respaldado no princípio da livre convicção do Magistrado. Preliminar da reclamante a que se rejeita. TRT 15ª Região 0011156-57.2017.5.15.0127 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 26 ago. 2022, p. 2687.

3. NULIDADE PROCESSUAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE NOVOS ESCLARECIMENTOS E DE NOVOS QUESITOS COMPLEMENTARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Verificado nos autos que o teor do laudo pericial se mostra robusto e conclusivo, convencendo a ilustre Magistrada sentenciante, não há que falar em cerceamento de defesa em razão de indeferimento de pedido de novos esclarecimentos e de novos quesitos complementares quanto a circunstâncias já minuciosamente aferidas e levadas em consideração pelo Sr. Perito do Juízo. Como é cediço, o indeferimento de prova destinada à demonstração de fato que o Juízo considerou já provado encontra respaldo nos arts. 765 da CLT e 370 do CPC, não se vislumbrando nisso a prática de cerceamento de defesa, mas tão somente o exercício do poder de direção do processo, respaldado no princípio da livre convicção do Magistrado. Preliminar da reclamada a que se rejeita. TRT 15ª Região 0010363-06.2016.5.15.0111 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 6 jun. 2022, p. 5980.

OBRIGAÇÃO DE FAZER

RECURSO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE CLÁUSULA PENAL. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL AO SEU VALOR OU PERIODICIDADE. A multa estabelecida pelo juiz visando a assegurar o cumprimento da obrigação de fazer não se perfila a cláusula penal, tratando-se, ao revés, de medida coercitiva de que dispõe o julgador para impor o cumprimento ágil e eficaz da decisão por ele proferida, não havendo limitação legal ao seu valor ou periodicidade, tanto assim que o art. 537, § 1º, do CPC/2015, permite ao juiz da execução a posterior modificação desses parâmetros, ou mesmo a exclusão da multa, se verificado que ela se tornou insuficiente ou excessiva ou em razão da prova do posterior cumprimento parcial da obrigação pelo devedor ou justa causa para o seu descumprimento, não estabelecendo, tal dispositivo processual, qualquer limite para tal majoração ou redução. Assim, não se tratando, pois, de cláusula penal, é inviável a pretensão de aplicação do art. 412 do Código Civil ou da OJ/SDI-1 n. 54 do C. TST. No mais, não pairam dúvidas a respeito da aplicabilidade das astreintes à Fazenda Pública, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Recurso não provido quanto ao tema. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRAZO DE CUMPRIMENTO. FAZENDA PÚBLICA. O art. 832, § 1º, da CLT, embora estabeleça a necessidade de fixação, em sentença, do prazo para o seu cumprimento, não previu a duração respectiva, ao passo que o art. 880, da mesma Consolidação, ao aludir ao prazo de 48 horas, referiu-se à obrigação de pagar, sendo silente sobre o cumprimento das obrigações de fazer. Para tanto, afigura-se necessário o socorro às normas do Direito Processo Civil, tema em que a Lei de Execuções Fiscais, aplicável, subsidiariamente à execução trabalhista (art. 889 da CLT), também é silente sobre o prazo para cumprimento das obrigações de fazer, ao passo que a Lei n. 10.259/2001 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”) também previu, apenas, prazo para cumprimento das obrigações de pagar (art. 17). Por igual, os arts. 536 e 537 do CPC/2015 também não fixaram o prazo aqui em comento, ao passo que, embora haja ali a remissão ao art. 525 do mesmo Código, que prevê prazo de 15 dias para o cumprimento do julgado, cuida-se de disposição inaplicável à Fazenda Pública, que se sujeita a procedimento próprio (art. 535). Assim, para suprimir esse vazio, e a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, é de se concluir que cabe ao juiz a fixação de prazo razoável para cumprimento da obrigação em comento, nos termos da parte final do *caput* do art. 537 do CPC/2015, pelo que, concludo, é pertinente a adoção do mesmo prazo fixado para cumprimento da obrigação de pagamento em execução de pequeno valor, ou seja, 2 (dois) meses, desde que não se trate de tutela provisória, quando o juiz poderá fixar outro prazo que entenda razoável para evitar que o dano se consume ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 297 e 300, *caput*, do CPC/2015). Recurso provido quanto ao tema, para se fixar o prazo para cumprimento da obrigação de avaliação da reclamante em 2 (dois) meses, a partir da intimação respectiva. TRT 15ª Região 0010208-27.2021.5.15.0111 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 8 jul. 2022, p. 4960.

PERÍCIA

PERÍCIA. COMPONENTE PROBATÓRIO. VALORAÇÃO DO JUIZ. *JUDEX PERITUS PERITORUM*. O nosso ordenamento processual consagra o juiz como o perito dos peritos. A ele a lei atribui a tarefa de dar a resposta estatal à controvérsia apresentada em juízo, não importando a que ramo do conhecimento seja afeta. O art. 370 do Código de Processo Civil dá ao juiz a atribuição de ordenar e coordenar as provas a serem produzidas, conforme a utilidade e necessidade, perante a controvérsia estabelecida na postulação do autor e resistência do réu, podendo, caso necessite de assessoria técnica, determinar a realização de perícia, nomeando profissional ou profissionais com conhecimento necessário para auxiliá-lo no deslinde da questão alvo (arts. 156, 465, CPC), formulando e acolhendo os questionamentos necessários aos esclarecimentos (art. 470 CPC), não estando adstrito ao laudo pericial, peça meramente informativa ao *peritus peritorum*, que poderá repeti-la, se não estiver suficientemente esclarecido e até desprezá-la, formando seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479, CPC). Mesmo quando a lei

impõe a realização de perícia, como nos pedidos relativos à insalubridade e periculosidade (art. 195, § 2º, da CLT), não vincula o juiz às conclusões do perito e faculta às partes a indicação de assistente técnico para lhes assessorar na fundamentação de suas impugnações (art. 3º da Lei n. 5.584/1970 e art. 421 do CPC). A decisão é fruto exclusivo do convencimento do juiz, perito dos peritos, à vista das informações que lhe dá o conjunto probatório disponível nos autos, não estando restrito a qualquer prova; avalia-as segundo as regras de valoração ditadas pelas normas processuais, resolvendo a controvérsia diante do extrato dos fatos alegados e provados. TRT 15ª Região 0010502-18.2021.5.15.0002 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 10 jun. 2022, p. 4170.

PETIÇÃO INICIAL

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. O art. 840, § 1º, da CLT apenas exige que o reclamante, na petição inicial da reclamação trabalhista, indique o valor de cada pretensão, mas não que apresente a liquidação de cada pedido. Portanto, a indicação dos valores consiste em mera estimativa para definição do rito processual a ser adotado e não de exata quantificação. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a maioria das verbas trabalhistas dependem de cálculos complexos, não sendo raro a designação de peritos para apurar o real valor devido. Além do mais, exigir a apresentação de conta pormenorizada com a indicação de valores rigorosamente corretos contraria o princípio da simplicidade que sempre norteou o processo trabalhista, exatamente para permitir e facilitar o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário para postular verbas cuja natureza alimentar é inquestionável. Portanto, se todos os excessos de formalismo e de burocracia devem ser eliminados, com maior razão não podem ser exigidos justamente no processo trabalhista. TRT 15ª Região 0010618-05.2021.5.15.0073 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 16 ago. 2022, p. 6132.

PONTO FACULTATIVO

PONTO FACULTATIVO. ATIVIDADE “ESSENCIAL”. PAGAMENTO DOBRADO DEVIDO. O “ponto facultativo” representa a possibilidade de não funcionamento do ente público e, conseqüentemente, de que os(as) trabalhadores(as) usufruam folga naquele determinado dia. Se o ente público opta por abrir as portas, deve arcar com os custos, não podendo transferi-los aos trabalhadores (art. 2º da CLT). Ainda mais se justifica o pagamento dobrado se o ente público não prestou serviços ao público e, ainda assim, manteve alguns(mas) trabalhadores(as) atuando, inclusive porque referida situação gera uma discriminação, na medida em que parte dos(as) trabalhadores(as) não exerce qualquer trabalho, mas não deixa de receber integralmente sua remuneração, enquanto que os(as) que exercem atividades consideradas “essenciais”, como as do reclamante, trabalham normalmente, mas sem receber qualquer valor adicional por isto, sendo que este trabalho se dá no interesse do empregador e de toda a sociedade. Em tais situações os “pontos facultativos” se equiparam aos feriados ou mesmo aos dias de descanso remunerado, sendo devido o pagamento dobrado. TRT 15ª Região 0010857-66.2019.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 20 jun. 2022, p. 3720.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO CONSISTENTE EM CERTIDÃO DE JULGAMENTO. OMISSÃO OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A manutenção da sentença pelos próprios fundamentos, mediante acórdão consubstanciado em certidão de julgamento do recurso ordinário, obedece ao princípio da legalidade, não havendo falar em omissão quanto às matérias vertidas nas razões recursais, tampouco em manifestação expressa acerca de prequestionamento, inexistindo negativa de prestação jurisdicional a ensejar embargos declaratórios. TRT 15ª Região 0010474-87.2020.5.15.0001 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 10 jun. 2022, p. 2187.

PROVA

PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSO. DECLARAÇÃO DA PARTE OU DE SEU ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. SITUAÇÃO DE PENÚRIA. A prova da insuficiência de recursos se dá por todos os meios admitidos em direito. Aliás, como a Lei n. 13.467/2017 não revogou o art. 1º da Lei n. 7.115/1983, a declaração da parte, sob as penas da lei, de que não dispõe de recursos necessários para efetuar o pagamento das despesas processuais, deve ser acolhida como prova segura da miserabilidade, especialmente quando nada contraria o referido documento. Realmente, tais normas são compatíveis com o processo do trabalho, inclusive o art. 99, § 2º, do CPC, que dispõe que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para tanto. O fato de o trabalhador ser proprietário de imóvel e detentor de alguns ativos em instituições financeiras não afasta o direito aos benefícios da justiça gratuita, afinal, não se exige que a parte tenha situação de penúria financeira para a concessão das benesses, bastando apenas a presença de situação que não lhe permita demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. TRT 15ª Região 0011206-96.2019.5.15.0003 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 20 jun. 2022, p. 815.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.** A finalidade da correção monetária é apenas a de recompor o valor monetário da moeda, impedindo, assim, pela perda do poder aquisitivo, redução do valor original da dívida. Portanto, a correção monetária não representa acréscimo ao valor originariamente devido. TRT 15ª Região 0010615-69.2021.5.15.0002 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 16 ago. 2022, p. 6139.

2. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PARA RECORRER.** Nos termos do art. 899, § 10, da CLT, a empresa em recuperação judicial está isenta do depósito recursal. Ora, se o referido dispositivo legal isentou as empresas em recuperação judicial do depósito recursal, é porque reconheceu que elas, justamente em face de tal situação, encontram-se em dificuldades financeiras, ou seja, sem condições, para recorrer, de efetuar o pagamento das despesas processuais, entre elas as custas processuais. Afinal, antes do advento da Lei n. 13.467/2017, até se admitia, em situações como a do caso vertente, o não pagamento das custas, mas jamais a ausência de depósito recursal, cujo objetivo é o de garantir a execução. A finalidade da nova legislação foi apenas a de melhorar a situação das empresas em recuperação judicial, retirando o único obstáculo que impedia o conhecimento do recurso ordinário, ou seja, o depósito recursal. A nova legislação, aliás, reconheceu que a situação das empresas em recuperação judicial é similar à dos beneficiários da justiça gratuita e entidades filantrópicas. Além do mais, as custas, se considerada a finalidade do depósito recursal, são, dentre as obrigações do devedor, as que têm menos relevância, especialmente no processo trabalhista. Não tem sentido, assim, isentar o devedor, para recorrer, apenas do depósito recursal, cuja finalidade (garantir a execução de débito já reconhecido judicialmente) é muito maior do que as custas. TRT 15ª Região 0011369-28.2019.5.15.0116 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 20 jun. 2022, p. 868.

RESPONSABILIDADE

1. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.** Entre os inúmeros argumentos jurídicos que validam a responsabilidade subsidiária da Administração Pública perante eventuais créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo, pode-se dizer que um dos principais repousa na forma de interpretação da norma do art. 71 da Lei n. 8.666/1993. Apesar de o STF ter declarado sua constitucionalidade por meio de sua r. decisão com repercussão geral proferida no RE 760.931/17, o conteúdo do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 não pode (nem deve) ser interpretado de maneira ampla a ponto de isentar a Administração Pública de toda e qualquer responsabilidade perante

inadimplências trabalhistas cometidas por aquelas empresas que com ela contratou. Afinal, sua interpretação passa necessariamente pela integração com a norma do inciso III do art. 58 da própria Lei n. 8.666/1993, sendo esse inclusive o motivo pelo qual o teor da Súmula n. 331 do TST ainda vigora. E ela confere expressamente a prerrogativa de fiscalização da entidade pública em relação aos seus contratados. Portanto, a eventual isenção da responsabilidade subsidiária do Ente Público perante encargos trabalhistas devidos por empresas terceirizadas depende da efetiva comprovação de sua ação fiscalizatória direta sobre as relações contratuais firmadas com os trabalhadores envolvidos. TRT 15ª Região 0010275-50.2020.5.15.0006 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 26 ago. 2022, p. 5069.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Ainda que admitida a licitude do contrato de prestação de serviços firmado entre a tomadora e a prestadora de serviços, tal fato não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária decorrente da culpa *in vigilando*, haja vista que, como beneficiária dos serviços executados, deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, consoante o disposto nos arts. 186 e 927 do novo Código Civil. É a própria Lei n. 8.666/1993 que, em seu art. 58, III, expressamente determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados e, da mesma forma, em seu art. 67, conferindo-lhe, ainda, a prerrogativa de, inclusive, rejeitar o serviço fornecido ou executado em desacordo com o pactuado (art. 76). Assim, diante do dever de fiscalização do ente público, é o ente que detém a documentação comprobatória a respeito, de sorte que não parece razoável atribuir ao empregado o ônus da prova da ausência de fiscalização pelo ente público, ante a incidência do princípio da aptidão para a prova. TRT 15ª Região 0010535-36.2020.5.15.0004 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 ago. 2022, p. 2727.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS AO COMBATE DE ILEGALIDADE. O reconhecimento da responsabilidade do ente público somente pode ocorrer se comprovada sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização da empresa prestadora de serviços contratada. TRT 15ª Região 0010161-20.2020.5.15.0101 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 16 ago. 2022, p. 6051.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO* NÃO CONFIGURADA. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 não isenta o ente público integrante da Administração Direta ou Indireta e tomador de serviços da responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, mas incabível sua responsabilização automática atrelada ao simples fato de ser contratante dos serviços da empregadora do reclamante. A Suprema Corte condicionou precipuamente a condenação judicial do beneficiário dos serviços do empregado somente nos casos em que houver prova inequívoca da conduta omissiva ou comissiva do contratante a demonstrar dever negligenciado por incúria na fiscalização dos direitos reconhecidos e que tiveram origem no curso do contrato de trabalho. TRT 15ª Região 0011009-76.2021.5.15.0002 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 ago. 2022, p. 2060.

Índice do Ementário

ACIDENTE

- Acidente de trabalho. Ônus da prova 83
- Acidente. Presunção de culpa do empregador..... 83

ADICIONAL

- Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Agentes Comunitários de Saúde. Vencimento ou salário-base. Lei Federal n. 11.350/2006, alterada pela Lei n. 13.342/2016..... 83
- Adicional de insalubridade. Exposição a agentes insalubres na forma das normas regulamentadoras pertinentes. Devido 83
- Adicional de insalubridade. Grau médio. Exposição do trabalhador a ruídos, sem a devida proteção. Devido 84
- Revisão da sentença. Adicional de insalubridade. Ausência de prova efetiva da cessação da condição de nocividade. Improcedência do pedido revisional..... 84

AGRAVO DE PETIÇÃO

- Agravo de petição. Pressuposto específico de admissibilidade 84
- Agravo de petição. Revisão de sentença que decide relação jurídica de trato continuado. Competência funcional do juiz da causa originária. Desnecessidade de interposição de ação revisional 84

ALÇADA

- Recurso ordinário. Ação anulatória de Termo de Ajuste de Conduta (TAC). Valor dado à causa pela parte autora e não impugnado pela parte contrária. Valor de alçada. Procedimento da Justiça do Trabalho. Irrecorribilidade da sentença..... 85

CERCEAMENTO

- Cerceamento de defesa. Inexistência. Diligência inútil 85

COISA JULGADA

- Coisa julgada. Não ocorrência. Acordo homologado em processo anterior com cláusula de quitação geral 85

CONCURSO

- Benefício ajustado em edital de concurso 86

CORRETOR DE IMÓVEIS

- Vínculo de emprego. Corretor de imóveis.....86

DESERÇÃO

- Agravo de instrumento em recurso ordinário. Decisão do juiz singular que denega processamento a recurso ordinário por deserção, com fundamento na própria sentença recorrida. Nulidade reconhecida, por incompetência funcional. Ulterior indeferimento da gratuidade pelo relator. Ausência de recurso subsequente. Preclusão. Agravo improvido 86
- Recurso ordinário. Deserção. Preparo. Custas processuais. Justiça gratuita. Indeferimento 87

DOENÇA

- Doença ocupacional não comprovada. Laudo pericial conclusivo pela inexistência denexo causal.....87
- Doença ocupacional. Nexo de causalidade. Ausência. Reparação indevida.....87
- Doença ocupacional. Nexo de concausa. Reconhecimento. Indenizações por danos materiais e morais87

ECT

- Correios - EBCT. Supressão de benefícios previstos em norma coletiva. Validade. Plano de saúde. Coparticipação do empregado no custeio do “Correios Saúde”. Sentença normativa proferida pelo C. TST nos autos do Dissídio Coletivo Revisional n. 1000295-05.2017.5.00.0000. Cláusula 28ª do ACT-2017/2017 87
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Coparticipação do empregado no custeio do plano de saúde. Sentença normativa proferida pelo TST no Dissídio Coletivo n. 1000295-05.2017.5.00.0000..... 88
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Carteiro motorizado. Cumulação do pagamento do AADC - Adicional Atividade Distribuição e Coleta externa - e do adicional de periculosidade. Possibilidade. Tema Repetitivo n. 15 do TST..... 88

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

- Protetor auricular. “Anuário Brasileiro de Proteção”. Vida útil e prazo de validade. Distinção89

FAZENDA PÚBLICA

- Recurso ordinário. Tutela antecipada em face da fazenda pública. Restabelecimento de situação ou de pagamento preexistente. Inaplicabilidade da vedação contida do art. 2º-B da Lei n. 9.494/199789

FGTS

- Prova dos recolhimentos do FGTS.....89

HONORÁRIOS

- Honorários sucumbenciais. Isenção ao beneficiário da justiça gratuita. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT. Julgamento plenário do STF na ADI 5766 89

INTERVALO DE TRABALHO

- Intervalo intrajornada. Redução mediante negociação coletiva. Impossibilidade. Reparação 90

JORNADA DE TRABALHO

- Jornada inverossímil. Prova. Princípios da razoabilidade e do bom senso. Horas extras rejeitadas 91

JUSTA CAUSA

- Dispensa por justa causa. Incompatibilidade com a ordem constitucional vigente 90
- Justa causa 85
- Rescisão por justa causa. Postagem em rede social. Período de licença médica 90

JUSTIÇA GRATUITA

- Justiça gratuita. Reiteração do pedido em sede recursal. Insuficiência probatória. Ausência de preparo. Deserção. Preclusão lógica 90

LAUDO

- Conflitos entre laudos. Ações distintas. Períodos diferentes 91

MOTORISTA

- Recurso ordinário. Incompetência da Justiça do Trabalho. Motorista carreteiro autônomo. ADI 3961 e ADC 48/DF. Constatado o cumprimento dos requisitos da Lei n. 11.442/2007. Relação comercial a ser averiguada pela Justiça Comum 91

NULIDADE

- Embargos de declaração do exequente. Matéria de ordem pública. Nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. Reconhecimento de ofício 92
- Nulidade processual. Indeferimento de pergunta à testemunha. Cerceamento de defesa. Não configurado 92
- Nulidade processual. Produção de prova pericial. Indeferimento de novos esclarecimentos e de novos quesitos complementares. Cerceamento de defesa. Não configurado 92

OBRIGAÇÃO DE FAZER

- Obrigação de fazer. Prazo de cumprimento. Fazenda pública 93
- Recurso ordinário. Obrigação de fazer. Astreinte. Ausência de natureza de cláusula penal. Inexistência de limitação legal ao seu valor ou periodicidade 93

PERÍCIA

- Perícia. Componente probatório. Valoração do juiz. *Judex peritus peritorum*..... 93

PETIÇÃO INICIAL

- Limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial..... 94
- Pedido líquido. Condenação em valor superior ao pleiteado. Julgamento *ultra petita*..... 88

PONTO FACULTATIVO

- Ponto facultativo. Atividade “essencial”. Pagamento dobrado devido 94

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- Procedimento sumaríssimo. Acórdão consistente em certidão de julgamento. Omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Não configuração 94

PROVA

- Prova da insuficiência de recurso. Declaração da parte ou de seu advogado com poderes específicos. Situação de penúria 95
- Prova. Solidez indispensável. Condição para observância do princípio do livre convencimento 83

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Empresa em recuperação judicial. Correção monetária. Incidência 95
- Empresa em recuperação judicial. Dispensa do pagamento de custas para recorrer 95

RESERVA DE JURISDIÇÃO

- Relação jurídica de trato continuado. Cessação do cumprimento pelo devedor por deliberação própria. Impossibilidade. Cláusula de reserva de jurisdição 84

RESPONSABILIDADE

- Responsabilidade subsidiária da administração pública. Art. 71 da Lei n. 8.666/1993. Necessidade de interpretação restritiva 95
- Responsabilidade subsidiária da administração pública. Contrato de terceirização. Ausência de fiscalização. Ônus da prova 97
- Responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços. Não adoção de medidas necessárias ao combate de ilegalidade 97
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Administração pública. Culpa *in vigilando* não configurada 97